

Estatutos da Santa Igreja Cathedral e Capella Real do Rio de Janeiro.

D. José Caetano da Silva Coutinho, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, Bispo do Rio de Janeiro, Capellão Mór de Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor, e do seu Conselho, etc.

A todos os que estas nossas presentes letras virem, a paz e a Santa benção de Deus Nosso Pai e de seu filho Nosso Senhor Jesus Christo.

Fazemos saber que sendo criado este nosso Bispado por Bulla do Santo Padre Innocencio XI. de 21 de Novembro de 1676, com ampla faculdade de se estabelecer na Cidade Capital do mesmo Bispado uma Igreja Cathedral com tantas Dignidades, Canonicos, Prebendas ou Beneficios, quantos parecessem ao Bispo Diocesano, e aos seus sucessores, serem convenientes para o Culto Divino, serviço da Igreja e esplendor do Clero, com o conselho e consenso dos Senhores Reis Padroeiros; em consequencia desta faculdade nem um só dos Senhores Reis de Portugal, que felizmente nos tem governado desde aquelle tempo até ao presente, tem deixado de crear alguns Canonicos na mesma Cathedral. Logo no acto da sua fundação, pelo augusto fundador o Senhor D. Pedro II. foram estabelecidas cinco Dignidades, seis Canonicos de Prebenda inteira e dous de meia Prebenda, pelo Alvará de 19 de Janeiro de 1685. O Senhor Rei D. João V. acrescentou mais tres Canonicos com os títulos de Magistral, Doutoral e Penitenciario e dous meios Canonicos, por Alvará de 19 de Outubro de 1733. O Senhor Rei D. José I. erigiu a nova Conesia Parochial elo Alvará de 9 de Dezembro de 1758, determinando

que andasse perpetuamente a ella annexo o Curato da mesma Sé, que havia tambem já criado pelo Alvará de 30 de Maio de 1753.

Mas parece que tinha Deus Senhor Nossa guardado o maior augmento e esplendor da nossa Igreja Cathedral para os dias da nossa augusta e sempre amavel Rainha D. Maria I. que por altos designios da sua providencia foi servido conduzir do meio das perturbações da Europa para estas pacificas terras da America. Imitador da piedade e das virtudes de sua mãe, o Príncipe Regente Nosso Senhor, logo que chegou a esta Capital dos Estados do Brazil, desejando continuar no antiquissimo costume de manter junto ao Real Palacio uma Capella Real, não só para maior commodidade e edificação da Sua Augusta Família, mas sobretudo para maior decencia do Culto Divino e gloria de Deus, chamou o Corpo dos Ministros todos da Cathedral para celebrarem os Offícios Divinos na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, condecorou-os com a dignidade e com o título da sua Capella Real, concedendo-lhes os mesmos privilegios, immunidades e isenções de que por costumes antigos e por Bullas Pontificias gozavam os Ministros da Capella Real dos Senhores Reis seus predecessores.

E para que as funções sagradas se podessem fazer com aquella magnificencia proporcionada ao novo estudo das causas, augmentou o numero dos Conegos até 22, creando para isso oito novos Canonicatos, e determinando que um destes fosse sempre ocupado por aquelle Sacerdote, que fosse servido designar para Parocho ou Cura do seu Real Paço, e familias nelle empregadas. Permittiu aos mesmos Conegos o uso do roquete e de capa de seda roxa e encarnada: igualou primeiramente as congruas dos quatro meios Canonicatos com os de prebenda inteira; acrecentou depois o ordenado destas mesmas prebendas; e houve a todos igualmente com o tratamento individual de senhoria, por Alvará de 21 de Dezembro de 1803; creou tambem de novo tres dignidades que, incorporadas com as cinco antigas, constituissem uma nova hierarchia de Conegos graduados com o tratamento de Illustríssima, e com uso da mitra e habitos prelaticos à imitação dos Monsenhores mitrados da Basílica Patriarchal de Lisboa. Acrecentou o numero e a congrua dos Capellães. Estabeleceu maior numero de Thesoureiros, de Musicos, de Sacristas e outros Offícios inferiores para melhor e mais prompto serviço da Igreja. Não tem esquecido cousa alguma para que o Culto Divino se faça com uma decencia e grandeza verdadeiramente Real e Magnifica: sendo uma das circumstancias mais apreciaveis, e de que damos graças a Deus Nosso Senhor, a edificação e frequencia com que Sua Alteza Real e toda a Real Família assistem aos Offícios Divinos, dando exemplo a seus povos e claras demonstrações de serem os Príncipes mais religiosos que talvez existam hoje sobre a terra.

Em todas estas determinações tem Sua Alteza Real procedido de acordo com o Exm. e Revm. Arcebispo de Nisibi, Nunció Apostolico de Sua Santidade nesta Corte, naquelle parte em que era necessário approvação e facultade da Sé Apostolica, tendo-se

impetrado para este fim varios indultos interpretativos da mente e da vontade do Santissimo Padre Pio VII.

Deseja igualmente Sua Alteza Real que este novo edificio que acaba de consagrar á gloria de Deus, Supremo Rei do Universo, permaneça com firmeza nas idades futuras; quer deixar no Brazil um monumento perpetuo da sua piedade; quer que a Santa Igreja Cathedral do Rio de Janeiro fique perpetuamente condecorada com o titulo e privilegios de Capella Real, com os mesmos estabelecimentos e no mesmo pé em que presentemente a tem constituido. Para este fim nos ordenou, como Bispo Diocesano e como seu Capellão Mór, que organizassemos os Estatutos e regras que deviam observar os seus Ministros no exercicio das suas funções e ministerios. Determinou-nos, que seguissemos os antigos estatutos da Cathedral, mandados fazer pela Carta Régia do Senhor Rei D. João V. de 20 de Outubro de 1733, acommodando-os, quanto fosse possível nas actuaes circunstancias, com os costumes e estilos da Igreja Patriachal de Lisboa, principalmente com os Estatutos que ultimamente para elles se fizeram em 1780.

Prestando-nos pois á execução das reaes ordens não só com a devida obediencia, mas com todo o zelo do Culto Divino, e com a maior diligencia que pudemos, ordenamos com o conselho e consentso do mesmo Augusto Senhor os presentes Estatutos, os quaes, para maior clareza, e para observar uma ordem mais systematica, se dividem em duas partes: a primeira versará sobre a celebração dos Officios Divinos; e terá por objecto os efeitos proprios do sagrado poder das Ordens: a segunda parte versará sobre os negocios do Cabido e terá por objecto os efeitos proprios do poder da Jurisdicção Ecclesiastica.

PRIMEIRA PARTE

Que trata da celebração dos Officios Divinos e tem por objecto os efeitos proprios do Sagrado poder das Ordens.

TITULO I. — Das obrigações dos Conegos em geral e particularmente da celebração dos officios divinos.

§ I. Apezar das variações que os tempos tem introduzido na disciplina Ecclesiastica a respeito do Clero da Cathedral, é facil descobrir em todas ellas o mesmo espirito e o mesmo criterio que deve distinguir esta illustre porção dos Ministros da Santa Igreja. Nos primitivos seculos, em que todos os Clerigos se chāmavam Canonicos, ou Conegos, por estarem alistados no Canon, ou matricula da Igreja, com tudo sómente o Clero de cada uma Cidade Episcopal formava o Presbyterio, que era uma especie de Senado, para servir de Conselho e adjutorio ao Bispo nos trabalhos e no governo da sua Diocese, participando com elle do mesmo zelo da obra de Deus e da salvação das almas.

E para que este Senado não desmerecesse nada do seu bom conceito e da autoridade que lhe era devida, pelos fins do IV. seculo, alguns Santos Bispos, que então floreciam nas partes do Occidente, conseguiram separar os seus Clerigos, ou Conegos, das profanidades do seculo, instituindo a vita commum a maneira dos Santos Apostolos, sem possuir nada proprio; instruindo-se e edificando-se mutuamente dentro do mesmo claustro no santo osculo da paz e da fraternidade evangelica; trabalhando todos de acordo na santificação d-s ditosos fieis daquelle tempo. Esta vida commum e verdadeiramente Canonical, por ser mais conforme aos Canones e maximas dos Santos Padres, foi geralmente adoptada e estendida por todo o Occidente ate ao seculo XII.

§ II. Desle este tempo se começaram a conhecer os Conegos Seculares das Igrejas Cathedraes e Collegiadas, que, apezar da sua separação e da propriedade de seus beneficios não perderam, nem devem perder jámais o espirito e o caracter da sua origem que os destingue e ennobrece e que os Summos Pontifices teem procurado conservar nos multiplicados Rescriptos encorporados nas collecções de Direito; e ultimamente os Padres do Sacro-Santo Concilio Tridentino declararam altamente, que elles se devem achar revestidos de tanta pureza e integridade de costumes, de tanta prudencia e sabedoria, que justamente mereçam chamar-se, e ser realmente o Senado da Santa Igreja, encarregado das funções mais importantes do ministerio sagrado.

§ III. Uma destas funções mais importantes é sem duvida a celebração dos Officios Divinos, de que temos a tratar particularmente nestes Estatutos, que consta de duas partes principaes que são: a sagrada Liturgia e as Horas Canonicas ou Psalmodia Ecclesiastica. A sagrada liturgia comprehende não só a acção publica e solemne do augustissimo sacrificio da Missa, mas tambem a exposição do evangelho, e da palavra divina, a administração de alguns dos Santos Sacramentos, a commemoração dos adoraveis mysterios da religião, a consagração e benção dos oleos, da agua, das cinzas, das palmas, etc., e outras semelhantes funções que, por uma veneravel tradicção dos primitivos fieis, nos consta que se faziam dentro do mesmo tempo, ou por occasião da solemnidade das Missas. As horas canonicas são um compêndio maravilhoso de psalmos, de orações, de canticos, de hymnos e de tudo quanto nos deixaram de mais piedoso e sublime os escriptores sagrados e maiores santos e doutores da Igreja, para nutrirmos nossas almas do pasto espiritual e darmos a Deus Omnipotente o continuado e racionavel tributo de louvor e de gloria, de obediencia e de gratidão que lhe devemos. Todos estes objectos tem uma connexão tão intima com a essencia da religião, que os mesmos Apostolos observaram já certas regras para os praticarem com a melhor ordem e perfeição possivel, e com tanta mais razão, quanto o seu ministerio era superior ao dos Levitas da lei antiga, a quem tanto se recommendavam a exactidão e o zelo dos ritos, e das ceremonias da casa do Senhor.

§ IV. Por isso vemos nos actos dos Apostolos, e nas suas Epistolras, que elles se juntavam com os fieis em certos dias para cele-

brarem a sagrada synaxe, e participarem dos divinos mysterios na frægão de pão consagrado ; que passavam certas horas de cada dia no retiro e na oração, como as horas de Tertia, de Sexta e de Nôa, e outras vezes nas horas de silencio nocturno, e nos crepusculos vespertinoes e matutinos ; que se exhortavam e enter-tinham frequentemente com hymnos e canticos espirituales de acção de graças e com a lição das escripturas ; que formavam os seus congressos em que cada um fallava ou se sentava, ou presidia por sua ordem, e segundo o grão que ocupava na hierar-chieia da Igreja. O mesmo uso da musica e do canto alternado não se pôde duvidar que seja de um costume antiquissimo e tradição apostolica, pois que S. Gregorio Magno, donde tem o nome de canto Gregoriano, não foi o seu primeiro inventor, mas o reformador de um estylo mais grave, mais modesto e piedoso, como convinha à santidade dos mysterios. Finalmente os Padres do Concilio Tridentino nos affirmam que foram tambem os Aposto-los, que começaram a introduzir o uso das benções, do incenso, das luzes, das vestes sagradas, e outros semelhantes ritos e ceremonias para que com estes adminiculos exteriores mais facilmente se afervorasse o animo na contemplação dos altissi-mos mysterios, e maravilhas de Deus invisivel.

S. V. Temos por tanto que o nascimento do christianismo foi igualmente o nascimento da sagrada liturgia, e da psalmodia ecclesiastica. Ainda hoje se reconhece e se venera a liturgia que o Apostolo S. Thiago o menor ordenou para a Igreja de Jerusalém de que foi o primeiro Bispo. No decurso dos seculos este foi igualmente o objecto dos cuidados e desvelos dos Prelados mais insignes, como S. Basilio na Igreja de Cezaréa, S. João Chrysostomo no Patriarcado de Constantinopla, Santo Ambrosio na Metropole de Milão, Santo Izidoro na maior parte das Igrejas de Hespanha, e S. Martinho Dumense nas Igrejas Suffraganeas de Braga, principalmente nos Concilios, primeiro e segundo Braccarenses. Mas entre todos os ritos deve respeitar-se como obra do Principe dos Apostolos o rito da Igreja Romana, que hoje tem adoptado a maior parte das Igrejas do mundo, e de que sempre usaram as do Brazil : além da digni-dade e da preeminencia do seu autor, elle não é menos recom-mendavel pela vigilancia, e pelo zelo com que os Concilios e os Summos Pontífices se teem esmerado ha dezoito seculos para o elevarem ao estado de perfeição em que se acha.

S. VI. Destas breves reflexões se collige necessariamente, que não pode haver cousa alguma na celebração dos Officios Divinos, que seja indiferente aos Ecclesiasticos, e muito especialmente aos Conegos: scienzia da disciplina Ecclesiastica, exactidão nas ceremonias, compostura e gravidade no corpo, clareza e devo-ção na pronuncia das palavras, intelligencia e exercicio no canto, promptidão para qualquer serviço do Côro e do Altar, o mais pequeno e insignificante acto do seu ministerio, tudo isto deve ser o objecto da sua estimação e do seu estudo. Todas estas cousas são necessarias para a perfeição e decencia do Culto Di-vino, e para a edificação do povo fiel, que é um dos fins pri-

marios que a Santa Igreja se propõe na celebração publica e solenne de seus Offícios: e segundo a constituição e sensibilidade da natureza humana, o povo fiel mais facilmente concebe as idéas espirituais da grandeza e sublimidade da Religião, quando os seus sentidos são mais afectados com o apparato externo da piedade e do respeito. Além disto, todas estas cousas, por pequenas e insignificantes que talvez pareçam a olhos profanos, recebem um grão de importância e de magestade pelo objecto a que são dirigidas; e nada se pôde fazer no serviço e na casa de Deus, que não seja muito digno e honroso para o homem; e para nos servirmos das proprias palavras de um Concilio — Não devem injuriar-se os Conegos, nem outros que Ihes sejam superiores, de servir a Deus com os mais, e de cantar juntamente com elles os Psalmos, que cantou um grande Rei e um grande Prophet, David: empreguem-se nos louvores de Deus, que é o seu mais proprio Offício, e esta é tambem a felicidade que todos esperamos, celebrar por toda a eternidade os louvores de Deus na companhia dos seus escolhidos. — Synodus Audemarrensis do anno 1583.

S VII. Sobretudo recommendamos e exhortamos com toda a força do nosso espirito a todas as pessoas empregá-las na Nossa Santa Igreja, des de a primeira Dignidade até ao ultimo dos Acolythos, que tragam sempre fixo e radicado no coração o que nos diz S. Paulo: que Deos Noso Senhor nos não aceitará jámais um serviço e um culto que não seja de espirito e de verdade, e que não proceda de um coração religioso e limpo de peccados: que nunca se esqueçam dos repetidos avisos que Deus nos faz, de que elle estima mais as virtudes internas, do que as pompas exteriores; que não quer tanto os sacrifícios como as misericordias, e que a mais grata oblação que se lhe pode fazer é a de uma consciencia pura e inocente, ou de um coração contrito e humilhado pela penitencia das culpas commettidas. Lembrem-se das terríveis ameaças que o mesmo Filho de Deus fazia aos Ministros da Synagoga, increpando-lhes o fingimento e vaidade toda carnal e mundana com que praticavam as ceremonias do Templo; recordando-lhes como já Isaias dissera, que aquelle povo hypocrita honrava o Senhor com os labios, mais tinha o coração muito longe delle. Devem portanto preparar-se com toda a diligencia, para que as suas acções e palavras concordem com os sentimentos e affectos interiores da sua alma; e que tudo respire aquella uncção e piedade, aquella fidelidade e amor de Deus, aquelle desprezo do mundo, aquelles desejos fervorosos e santos suspiros, aquella saudade insaciavel da patria celeste, e todas aquellas Divinas inspirações que tanto inflammavam o coração de um David, e de tantos Prophetas e Santos, de cujas proprias palavras se compõe a admiravel collecção dos Offícios Divinos, que a todas as horas estão sahindo da bocca dos Ministros da Igreja.

TITULO II.— Das dignidades, ou Conegos da primeira hirarchia ; suas prerogativas ou mysterios.

§ I. Em primeiro logar declaramos e mandamos, na conformidade do Régio Alvará de 15 de Junho de 1808, que daqui em diante se deverão considerar na nossa Santa Igreja Cathedral e Capella Real, duas hierarchias distinctas de Conegos ; sendo a primeira dellas composta de oito Dignidades, ou Conegos graduados da maneira seguinte. Usarão todos no Côro dos mesmos habitos prelaticios, isto é, de loba de seda roxa e de mantalete da mesma côn sobre o roquete, à maneira dos Monsenhores mitrados da Patriarchal de Lisboa ; e gozarão de todas as prerrogativas e distinções que legitimamente competirem aos ditos Monsenhores, e que forem compatíveis com as obrigações que aqui se lhes designam. Além das mencionadas distinções terão outras, mas sómente aquellas que expressamente lhes declaramos nestes Estatutos ; como o poderem cobrir-se com a mitra simples de damasco branco que lhes permitimos em logar da mitra de panno de linho com que se cobrem os da Patriarchal.

§ II. Em segundo logar declaramos que, devendo considerar-se a Nossa Santa Igreja Cathedral como uma verdadeira Basílica e Capella Real dos Nossos Soberanos, mas não havendo nela diferença alguma de funcções de Capella e de Basílica, como há na Patriarchal de Lisboa ; é evidente que os Ministros desta hierarchia também não serão obrigados a entrar em função alguma como Acolythos ou Ministros Subsidiarios ; mas serão elles mesmos as proprias Dignidades immediatas a nós e a nossos sucessores, e como taes figurarão sempre em todos seus ministerios. Por isso pertencerá ás Illustríssimas Dignidades ministrar junto ao seu Prelado em todos aquelles actos, que segundo direito commun e o ceremonial dos Bispos são proprios das pessoas dignas do Cabido, como são, por exemplo, offerecer-lhe o aspersorio ao entrar da porta da Igreja, entregar-lhe a palma do Domingo de Ramos, e a vela no dia da Purificação ; e geralmente fazer-lhe todos os Offícios de Presbytero e Diacónos Assistentes, ou seja celebrando, ou assistindo ás funcções sagradas.

§ III O referido ministerio de Presbytero Assistente será exercido pela segunda Dignidade nos impedimentos da primeira ; e até poderá ser distribuído pelas primeiras quatro Dignidades igualmente por seu turno, se assim nos parecer mais conveniente ao serviço da Igreja, e ainda mesmo á commodidade dos Ministros. Deverão exceptuar-se deste turno as quatro ultimas Dignidades, pelas razões que abaixo se apontam : mas qualquer das oito, a mais antiga, ou a mais prompta das que se acharem presentes deverá ministrar o baculo immediatamente ao Prelado todas as vezes que for necessário ; pois que é justo conservar-se o antigo costume, que tem destinado este ministerio para as Dignidades : e a este respeito declaramos, que nas Procissões, e em outros semelhantes actos, em que se não fizer a entrega imediata do baculo ao Prelado, deverá ser conduzido por um

Ministro inferior, ou Capellão paramentado, no seu logar competente.

§ IV. Não serão obrigadas as Dignidades a celebrar Missa nos mesmos dias de festa em que o eram antigamente; mas por seu turno celebrarão pontificalmente de faldistorio as primeiras quatro Dignidades nos dias solemaes da segunda Ordem, que ao diante vão declarados; e nos mais dias em que tiverem aviso de Sua Alteza Real, para celebrarem. Porém nos dias da primeira Ordem, em que não pudermos celebrar, officiará sempre a dignidade mais antiga que se achar presente e desimpedida, sem respeito ao turno, tanto na Missa, como nas Vespéras e Matinas. Desta celebração dos Pontificaes serão também exceptuadas as quatro ultimas Dignidades; pois que o uso da mitra pode mui bem separar-se das mais insignias Pontificaes, nem obriga a celebrar pontificalmente de faldistorio: antes servirá muito para maior esplendor do Culto Divino, e será conforme com a antiga e sempre veneravel disciplina da Igreja Catholica, que constituam uma especie de Ordem Diaconal, para que devam ministrar, como ficam obrigados por este estatuto, na qualidade de Diaconos do Solio, e Diaconos do Altar nos dias em que celebrarmos. Deve porém advertir-se, que nestas funcções entrarão tambem alguns dos Conegos da segunda hierarchia, para ministrarem como subsidiarios em suas faltas; e que quando cantarmos a ultima lição de Matinas, devem sempre as duas precedentes ser cantadas pelos Diaconos assistentes, quer sejam Conegos, quer sejam Dignidades.

§ V. Pertencerá tambem privativamente á primeira Dignidade da hierarchia, e nos seus impedimentos á mais antiga que se achar presente, o importante logar da Presidencia do Côro e do Cabido, e de todos os actos em que os Conegos se congregarem em communidade. Compete-lhe portanto fazer signal para se começarem os officios, e horas canonicas, e para se sahir do côro; devendo o Capitulante captar-lhe a venia para começar a reza, fazendo o mesmo qualquer Capitular ou Beneficiado que exercer algum ministerio, ou sahir do côro. Compete-lhe receber o juramento, e a profissão de fé dos Capitulares novamente instituidos, antes da sua posse, posto que já o tenham feito nas mãos do Prelado. Compete-lhe tambem levar a Custodia na Procissão do Corpo de Deus, e fazer o lava-pés na Quintafeira Mór, nas faltas do Prelado; determinar a ordem das Procissões na ausencia do Provisor e Vigario Geral; não consentir que nos logares e assentos destinados para o Cabido, dentro ou fóra da Capella, se intromettam pessoas estranhas; convocar o Cabido não só nos dias ordinarios delle, mas em outros quæsquer extraordinariamente, se assim o exigir a importancia dos negocios que deve sempre propor para se discutirem e determinarem do modo que se dirá em seu logar competente; e geralmente lhe compete fazer cumprir e guardar inteiramente os Estatutos, impondo as multas e penas nelles declaradas, e até procedendo à fulminar censuras, e a mandar escrever termos e autos, se assim o pedir a gravidade dos casos; para o que poderá obrigar o Bene-

ficiado que bem lhe parecer, e os fará remetter a nós, ou a nosso Provisor e Vigario Geral, para se processarem como fôr de justiça e direito.

§ VI. Geralmente fallando não haverá entre as Illustrissimas Dignidades outra precedencia mais do que aquella que lhe der a ordem e a graduação pessoal da sua cadeira. E havendo respeito ao referido importante logar de Presidente, declarámos, que a pessoa nomeada para o logar de primeira Dignidade, e nelle canonicamente instituída conserve sempre o primeiro assento do côro do lado do Evangelho, independentemente do tempo da sua posse. Semelhantemente declarámos que as outras sete Dignidades não passem umas para os logares das outras, menos que por uma nova nomeação, e mercê de Sua Alteza Real sejam promovidas aos mesmos logares; sem embargo de serem mais antigas que outra Dignidade novamente nomeada ou instituída.

§ VII. Para dar uma denominação mais certa e determinada a cada uma das dignidades, e conciliando de algum modo o estylo da Patriarchal de Lisboa não só com os usos da Nossa Igreja Cathedral, mas com os vestígios da antiga disciplina ecclesiastica, declarámos: que ao Ministro, que ocupar o primeiro logar desta hierarchia, se deverá dar o titulo de Monsenhor Decano; ao segundo, de Monsenhor Vice-Decano; ao terceiro, de Monsenhor Archipreste; ao quarto, de Monsenhor Chantre ou Primicerio; ao quinto, de Monsenhor Thesoureiro Mór ou Cimeliarcha; ao sexto, de Monsenhor Mestre-Escola ou Escolarcha; e ao setimo e oitavo, de Monsenhores Arcediagos, Civitatense e Rural. Bem entendido que estas denominações meramente titulares não conferem hoje, nem derogam prerrogativas ou obrigações particulares dos Ministros, por estarem geralmente em desuso os officios que antigamente lhes correspondiam; e por serem escusadas aquellas mesmas incumbencias de que ainda se fazia menção nos primeiros Estatutos da nossa Igreja, depois que Sua Alteza Real estabeleceu nella novos empregos de Inspectores e Thesoureiros.

§ VIII. Não serão obrigados os Monsenhores Presbyters a entrarem no turno dos hebdomadarios, pela razão de deverem celebrar pontificalmente nos dias que lhes competirem, nos quaes sonante capitularão as primeiras vespertas e matinas, e tambem as segundas vespertas. Igualmente os Monsenhores Diaconos, inda que não celebrem de pontifical, serão exemptionados do turno das hebdomadas, porque deverão celebrar as Missas, e capitular todas as horas canonicas, como os Conegos, nos dias da terceira ordem; do mesmo modo que costumam fazer os Conegos mitrados de algumas Igrejas notaveis da Europa. Porém uns e outros estarão sujeitos a residencia do côro, do modo que se dirá no titulo competente.

§ IX. Para obviar toda a occasião de duvidas, e fixar a pratica destas Missas de Monsenhor Diacono, dever-s'-ha observar nellas o mesmo ceremonial que praticam as Dignidades ou Conegos mitrados da Cathedral de Urbino nos Estados do Papa, da maneira seguinte. I. Paramentar-se-ha o Monsenhor cora tu-

nicella, dalmatica e casula, com caligas, sandalhas e luvas, mas sem ornato de ouro; com cruz peitoral e anel precioso; e finalmente com a mitra simples de damasco branco. II. Dirá toda a Missa desde o introito no altar, ministrando-lhe somente Diacono e Subdiacono, e não Presbytero Assistente, nem Ministro de cedula, nem de mitra, a qual porá elle mesmo, e tirará da cabeça, entregando-a e recebendo-a da mão do Diacono; e somente naquelles actos em que os Conegos celebrantes costumam usar do barrete. III. Sentar-se-ha somente em quanto se cantam os Kyrios, gloria, e credo, ou se diz o sermão, em um escabello razo coberto com um panno da cor do dia, e não em faldistorio. IV. Não saudará o povo com as palavras —Pax vobis— mas —Dominus vobiscum— nem dirá no fim da Missa —Sit Nomen Domini benedictum, — nem — Adjutorium nostrum in Nominis Domini —; mas lançará a bênção com uma só cruz.

§ X. Fora da solemnidade da Missa ha muitas ocasiões em que não só os Monsenhores Presbyters mas também os Diaconos deverão officiar paramentados de mitra e vestes sagradas, como nas Procissões solenes, que abaixo irão declaradas; nas Preces e Acções de graças por alguma causa grave e publica; e em todas as mais funcções, que dentro, ou fora da Capella Real se houverem de celebrar desta maneira por determinação de Sua Alteza Real, ou nossa com o beneficito do mesmo Augusto Senhor. Porém, quando conferirmos as Sagradas Ordens em Missa não solenne, o Monsenhor Arcodiago que nos assistir se apresentará somente em habito coral; não deixará porém nunca de nos assistir um delles, não só por se conservar este costume da nossa Santa Igreja Cathedral, mas principalmente por se não perder neste artigo a imagem da antiga e sempre veneravel disciplina da Igreja Catholica.

§ XI. E porque os Monsenhores Presbyters e Diaconos, para cumprirem, como são obrigados, por si, e não por substitutos, os ministerios acima referidos e annexos ás suas Dignidades pelos Senhores Reis Padeiros, devem ter a Ordem de Presbyters; determinamos e mandamos com o Conselho e Consenso do Principe Regente Nosso Senhor, que dentro de um anno depois do dia em que cada um delles for instituido, sejam obrigados a receber a dita Ordem; e passado este tempo, sem que a recebam, ficarão privados — ipso jure — e sem sentença dos seus respectivos benefícios: Concilio Tridentino, Sessão XXII. Cap. IV. de —Reformatione —: Bulla de Clemente XII, de 6 de Dezembro de 1738: Estatutos da Patriarchal, Tit. II. § XII.

TITULO III — Dos Conegos da segunde hierarchia: seus ministros e empregos.

§ I. Os Reverendissimos Conegos da segunda hierarchia serão todos obrigados por seu turno de — Senioribus ad Juniores — a fazer os officios de Hebdomadario no Côro e no Altar, do modo que se dirá nos Titulos seguintes. Esta função de Hebdomadario é

tão propria do caracter Canonical, e tão essencial ao Culto Di-vino, que nenhum delles deverá jamais excusar-se della, por maiores causas que allegue, ou de que queira valer-se ; nem mesmo aquelles que tiverem obtido dispensa geral da residencia por longo ou breve tempo ; mas será precisa uma especifica exemptione de Sua Alteza Real, ou nossa, com o beneficio do mesmo Augusto Senhor. E aquelle que por si, ou por substituto competente da sua mesma hierarchia não cumprir com estes officios, será multado pelas primeiras vezes no dobro dos pontos correspondentes ás Horas Canonicas, ou Missa daquelle dia a que faltar, e segundo a solemnidade do mesmo dia : e se depois de advertido attenciosamente pelo Illustrissimo Presidente, continuar na mesma falta, será multado no dobro e no tresdobro desta pena. As primeiras multas que não passarem da pena singela serão para os substitutos que suprirem suas faltas, do modo que abaixo se dirá: porém nas multas de pena dobrada se applicará o excesso para a fabrica da Igreja.

§ II. Além do turno das hebdomadas serão tambem obrigados ao gyro de diversos ministerios e obrigações pessoaes, tanto no côr, como no altar, e este gyro far-se-ha por uma ordem inversa de — *Junioribus ad Seniorios*. Os principaes ministerios além de algum outro, que no decurso dos titulos irá expressamente declarado, são os seguintes: cantar as lições em todas as matinas dos dias em que houver pontifical : servir de Presbytero Assistente, de Diacono e Subdiacono nos mesmos dias de pontifical : cantar a segunda e a terceira Missa nos dias em que as deve haver, como nas vigilias, temporas, ferias de Quaresma, segundo as rubricas: cantar as Missas votivas ou de desfuntos, e outras diversas do officio do dia, e que forem da obrigaçāo da Cathedral, ou da devoção de Sua Alteza Real: paramentar-se segundo os diversos ministerios, de casulas ou dalmaticas nas matinas, vesperas e Missas que celebrarmos, e nas procissões em que, segundo o ceremonial, convém esta pompa de Ministros paramentados ; nos Baptismos e recebimentos de nossos Príncipes, ou em outras funcções semelhantes : cantar o preconio no Sábado Santo ; e tambem as paixões da Terça e Quarta-feira da Semana Santa, e fazer outras funcções da mesma semana, no caso de serem nomeados por nós, segundo a reconhecida aptidão que mostrarem para as mesmas funcções. De todos e cada um destes ministerios não deverá jamais escusar-se algum dos Conegos, por maiores que sejam os motivos da sua escusa, nem mesmo por causa de molestia, nem por se achar dispensado da residencia em geral ; mas será preciso uma dispensa especial : e aquelle que a não mostrar, ou não satisfazer por substituto da sua mesma hierarchia, depois de se achar designado na pauta da semana será multado da mesma fórmula que fica determinado no parágrapho antecedente ; com a diferença porém que, não podendo reluzir-se facilmente a pontos esta multa, não passará ella pelas primeiras vezes da quantia certa de dous cruzados para os que faltarem á celebração das Missas, e de um cruzado para os que faltarem aos outros ministerios inferiores.

§ III. Em razão dos referidos ministerios e officios annexos aos seus Canonicatos pelos Senhores Reis Padroeiros, deverão tambem os Conegos desta hierarchia receber a Ordem de Presbytero, dentro de um anno depois da sua instituição, debaixo das mesmas penas que ficam determinadas no titulo precedente para os Conegos da primeira hierarchia. Na extensão da Ordem Presbyteral a todos os Capitulares se conformarão os Senhores Reis Padroeiros com a mente, e com os desejos dos Santos Padres Tridentinos, que louvam muito as Igrejas em que se observa este costume; assim como com elles se conformarão nos repetidos Decretos, em que tem dado a preferencia no provimento de quaequer Canonicos, aos Ecclesiasticos que tiverem algum titulo público e academico da sua sciencia em Theologia ou Direito Canonico; qualidade esta que esperamos se realize tambem do melhor modo que for possível, nas circumstancias do tempo e do lugar.

§ IV. Porém, não obstante deverem ser todos Presbyteros, attendendo à distincão que visivelmente se acha nos referidos ministerios; e observando por uma parte, que de uma semelhante distincão entre os Ministros resulta alguma perfeição e esplendor para o Culto Divino, e por outra parte que esta distincão se conhecia nos antigos estatutos da Cathedral, e que é conforme com a antiga e sempre veneravel disciplina Ecclesiastica; determinamos e mandamos com o conselho e consenso de Sua Alteza Real, que daqui em diante se deverão considerar duas Ordens distintas de Conegos da segunda hierarchia: a primeira de Presbyteros; e a segunda de Diaconos. Esta distincão porém não será absoluta, e debaixo de todos os respeitos, mas sómente naquelles artigos que expressamente vão aqui declarados; devendo reputar-se em quanto ao mais como Ministros da mesma e igual graduação.

§ V. Art. I. Em todos os Pontificaes que celebrarmos, o Subdiacono do altar será sempre da Ordem dos Diaconos; e os Diaconos do Solio e do Altar, que entrarem subsidiariamente em falta de Monsenhores, serão da Ordem dos Presbyteros, quando não determinarmos outra cousa; porquanto, para conservarmos o antigo costume que deixa a nossa livre eleição os ditos Ministros, declaramos que algumas vezes os escolheremos da respeitavel Ordem dos Diaconos, em testemunho da nossa paternal affeiçao. Art. II. Os Presbyteros assistentes de todos os Pontificaes de Dignidade serão sempre da Ordem dos Presbyteros, e os Ministros do Evangelho e da Epistola da Ordem dos Diaconos. Art. III. As lições do primeiro e segundo nocturno nos ditos dias de Pontifical, em que as devem cantar na estante, pertencerão sempre aos Diaconos, e as do terceiro nocturno aos Presbyteros. Art. IV. Em todas as funcções em que no § II. deste titulo fica dito que devem paramentar-se em communidade com as vestes sagradas, pertencerão sempre as dalmaticas e tunicellas à Ordem dos Diaconos, e as casulas à Ordem dos Presbyteros. Em tudo o mais serão promiscuas as representações e os Officios.

§ VI. Para satisfazer a tão diferentes ministerios, a Ordem

dos Diaconos se comportar não menos que dos 12 Conegos mais modernos do Cabido; ficando para a Ordem dos Presbyteros os dez mais antigos. Não será lícito a nenhum delles inverter os logares da sua precedencia, que deve regular-se pelo tempo da sua posse, dentro da Ordem respectiva; nem passarão de uma Ordem para a outra, ainda no caso da vacatura; porque Sua Alteza Real reserva para o seu soberano arbitrio designar os Ministros que devem ocupar os logares das referidas ordens.

§ VII. A esta mesma distinção de Ordens e Precedencias se deverão sujeitar os Reverendíssimos Conegos que tiverem alguns empregos, ou títulos particulares, ou sejam relativos à Catedral ou à Capella Real. Em primeiro lugar se oferecem pela importância de seus Ofícios, que são de direito Divino, os dous Parochos do Real Paço e da Sé, que ambos se acham constituídos Conegos natos da nossa Santa Igreja, e muito conformemente ao espírito dos sagrados Canones que não tem eximido os Conegos absolutamente dos cuidados da edificação dos fieis, e da salvação das almas. Elles cumprirão exactamente com todos os ministérios Canonicas que forem compatíveis com as ocupações e deveres Parochiaes; e para abonar as faltas que fizerm por causa destas mesmas ocupações, prestarão o juramento do costume nas mãos do Apontador. Seguem-se pela antiguidade da sua instituição no Concilio Lateranense IV, o Penitenciário, Doutoral e Magistral que o Senhor Rei D. João V. estabeleceu na nossa Santa Igreja para satisfazer as intenções dos Santos Padres Tridentinos. O Penitenciário ainda hoje se não deverá excusar de ouvir as confissões dos penitentes; e ao menos todos os Domingos e dias Santos aparecerá no confissionario para esse fim, porque, segundo a natureza do seu benefício, é aquelle a quem nós daremos amplas facultades para absolver dos casos reservados e de qualquer censuras, e conceder dispensas no fôro da consciencia: e creando-se alguns logares de Confessores ordinarios na nossa Santa Igreja, a elle pertencerá a inspecção e vigilancia de suas obrigações, assim como a informação sobre a sua idoneidade, não exceptuando mesmo o direito de os advertir e multar, conforme as delegações verbaes ou por escrito que de nós tiver.

§ VIII. E posto que os títulos de Doutoral e Magistral, por um desuso na louvável, não imponham hoje outras obrigações além dos meros ministérios Canonicas, comtudo não poderão duvidar os prebendados deste título, que elles foram instituídos para ensinar as letras humanas e sagradas com especialidade aos Ecclesiasticos; que os Santos Padres Tridentinos desejaram restaurar de algum modo o efectivo exercicio da sua instituição; e que estes serão sempre os desejos da Igreja de Deus, animada do mesmo espírito de zelo e de sabedoria, que lhe assistiu em Trento. O mesmo se pode também applicar à Dignidade de Escolarcha. E posto que o ministerio da прégação do Evangelho dentro da nossa Igreja não seja privativo sómente dos Conegos, comtudo será sempre um delles o Pregador ao menos nos dias em que Pontificarmos, e não pudermos annunciar a palavra Divina.

§ IX. A inspecção da Capella não andará annexa a Canonicato algum certo e determinado, porquanto Sua Alteza Real a tem reservado para o Conego que mais zeloso e prudente lhe parecer para tão importante logar. Delle depende em grande parte a observância dos estatutos, a regularidade da disciplina, e a perfeição do Culto Divino. A elle pertencem não só os antigos officios do Chantrado, como são: ter summo cuidado no modo e forma de psalmear com mais ou menos pauza, conforme a solemnidade dos dias e das funcções, e fazer executar com perfeição todas as mais cantorias segundo a diferença das mesmas funcções, obrigando os Cantores que não estiverem bem versados no cantochão ou na musica, a tomarem suas lições e ensaios, ao menos uma vez cada semana com os Su-Chantres; mas também, e principalmente lhe pertence vigiar e inspecionar sobre todos os Ministros não collados da Capella, para que não faltem em causa alguma das suas respectivas obrigações; obrigar os beneficiados Capellães, que mostrarem mais aptidão para as ceremonias, a ouvirem as explicações que lhes fizerem os Mestres das mesmas ceremonias, para mais se aperfeiçoarem; obrigar os Sacristas ou Acolytes a cumprirem pontualmente com as obrigações que lhes são declaradas em seu logar competente; inspecionar também os Thesoureiros da Sacristia, para estarem promptos os paramentos, vasos, e diversos utencilios que hão de servir nas funcções; e também para que da Sacristia se dêm exactamente os avisos aos sineiros, que não devem escapar da sua vigilancia, para se não experimentar alguma desordem e confusão nos tempos e horas proprias da celebração das Missas e mais Officios Divinos. E finalmente se deverá considerar autorizado o Inspector como orgão ordinario das ordens e recados particulares que Sua Alteza Real fôr servido mandar relativos ao serviço da sua Real Capella.

§ X. Para se fazer respeitar e obedecer como cumpre, terá o Inspector da Capella o direito de multar cada um dos ditos Ministros que faltar ou commetter algum erro nas suas respectivas obrigações; mas as suas multas nunca poderão passar por cada vez do valor do ordenado de cada dia dos multados, declarando-o assim ao Apontador para lhes marcar os ditos pontos: o mesmo poderá fazer até tres vezes ao mesmo sujeito, e pela reincidencia na mesma culpa; e quando notar contumacia, que não cede nem às penas, nem às prudentes admoestações, nos dará parte para darmos as providencias que nos parecerem mais convenientes. Estas multas serão applicadas para a fabrica da Igreja. A formação das pautas da semana é uma das incumbencias mais uteis para o serviço da Igreja, que antigamente pertencia ao Chantre: o Inspector as deverá fazer com a maior exactidão, ou cuidará que as faça debaixo da sua inspecção o mais habil dos Mestres das Ceremonias. Em logar mais opportuno se prescreverá o methodo de formalisar estas pautas.

§ XI. Não é menos importante e necessario o emprego do Apontador. O Illustrissimo Cabido deverá eleger annualmente, na occasião da eleição dos seus Officiaes, ou poderá tambem

reeleger por muitos annos successivos doux Conegos e doux Substitutos da mesma hierarchia, que lhe pareçam os mais habeis para exercer as delicadas obrigações deste emprego, sem odio, amarreção, esperança ou medo; e debaixo do juraamento que devem prestar nas mãos do Illustrissimo Presidente. Desta eleição se dará parte a Sua Alteza Real para obter o seu regio beneplacito e approvação. Cada um dellos com o seu respectivo Substituto servirá alternadamente na sua propria semana de residencia, e apontará os Ministros de todas as hierarchias e de todas as classes, sem excepção alguma; escrevendo ambos em um só livro, com que andarão sempre apparelhados tanto no côro como no Cabido, para que possam logo fazer os seus apontamentos, sem perigo de duvida ou esquecimento.

§ XII. Para que estes apontamentos se façam com clareza, observar-se-hão as regras seguintes: I. Contar-se-hão geralmente como effectivos os Ministros todos desde o primeiro dia em que começarem a residir pessoalmente no côro até ao dia do obito, ou da renuncia expressa ou tacita do seu beneficio: para o que se deve ficar entendendo, que para ser contado por effectivo não basta o ter tomado possa por procuração, menos que por ordem expressa de Sua Alteza Real se derogue a favor de algum dos Ministros este antigo costume da nossa Santa Igreja: e que para se entender tacitamente renunciado o beneficio, basta que qualquer dos Ministros seja nomeado e sagrado Bispo, ou se colle em outro beneficio de residencia incompativel. II. Apontar-se-hão como ausentes, todos aquelles que faltarem á forma de residencia do modo que se dirá em seu proprio titulo. III. Notar-se-hão os Ministros que se tiverem escusado da residencia por doentes; para que quando vierem a primeira vez à Igreja a desapontar-se, prestem o juramento nas mãos do Apontador para justificar a sua falta. Mas constando a este com certeza que a molestia foi affectada, ou que saiu de casa em algum dos dias em que se deu por doente, ou que foi primeiro a outra parte antes de vir à Igreja a desapontar-se, não o admittirá ao juramento, mas lhes marcará todos os pontos e multas em que tiver incorrido. IV. Devem presumir-se molestias affectadas, para o efecto de se não abonarem pelo juramento, as daquelle que for costumado a sahir frequentemente do côro, e a faltar a algumas horas com pretexto de achaques que não prova por certidão jurada de Professor; a qual deverá sempre exhibir, excedendo a falta de tres dias, ou não constando a molestia notoriamente por outra via. V. Marcar-se-hão todas as multas e penas aos que faltarem as regras da disciplina do côro, e que no proprio titulo vão declaradas; e tambem aquellas que o Inspector da Capella mandar carregar segundo os poderes de seu emprego; e geralmente todas aquellas que se acharem estabelecidas nestes Estatutos. VI. Porém não se apontarão aquelles que mostrarem licença nossa ou que fizerem certa alguma das causas que legitima e canonicamente excusão da residencia, e que ao diante irão especificadas no tit. X. § IV.

§ XIII. Debaixo destas vistas formalizarão conferencialmente

os dous Apontadores, no fim de cada quartel ou trimestre, uma relação de todas as quantias correspondentes ás notas que houverem feito no livro do ponto ; e nella declararão exactamente duas cousas : I. a importancia das multas e pontos que cada um dos Ministros tiver perdido no dito tempo, e que houverem de ser distribuidas pelos Interessentes e pelos Substitutos que supriram suas faltas. II. a importancia das multas que são applicadas para a fabrica da Igreja. E para se comprehender debaixo de uma idéa geral a diferença destas applicações de penas pecuniarias, declaramos que á fabrica se applicarão sómente as multas impostas como em castigo de algum erro notavel de officio, desobediencia ou contumacia ; e que pelos Interessentes ou Substitutos se distribuirão todos os pontos por falta ordinaria de residencia, e as multas provenientes de falta de obrigações pessoaes supridas por via de substituição, como abaixo se dirá ; e tambem as que são impostas pela transgressão das regras da disciplina no côro.

§ XIV. Esta relação se entregará ao Prioste, para que, quando houver de formar a sua folha, e receber do Thesoureiro Geral os competentes pagamentos, haja de descontar na congrua, ou ordenado de cada um dos Ministros, a importancia do que tiver perdido no trimestre, e que pertencer aos Interessentes e Substitutos, pelos quaes fará a distribuição do modo que mais largamente se explicará em titulo proprio : mas a outra parte applicável á fabrica ficará na mão do mesmo Thesoureiro Geral, para fazer entrar em receita do Cofre, quando ajustar a conta da mesma folha.

§ XV. Farão mais os Apontadores em Dezembro de todos os annos, uma relação dos ministros que pelo decurso do anno houverem faltado com frequencia ás horas e funcções a que são obrigados, a qual nos será entregue para a pormos na presença de Sua Alteza Real, e darmos com o seu regio beneplacito as oportunas providencias.

§ XVI. Aos Apontadores se dará toda a fé e credito na materia de seus apontamentos ; e nenhum dos Capitulares ou dos Ministros inferiores poderá ir contra seus assentos, nem recusalos por suspeitos, nem será ouvido, posto que allegue e queira mostrar erro de contas, ou falsidade, enquanto não for effectivamente executado ; e só então poderá ser ouvido verbalmente pelo Illustríssimo Presidente para, com a sua informação e parecer, decidirmos o que for de razão e de justiça. Mas assim como a jurisdição dos Apontadores se estende aos Ministros de todas as classes, assim tambem elles estarão sujeitos e subordinados nas suas proprias faltas á jurisdição do Illustríssimo Presidente. Ultimamente, para que os Apontadores possam exercer francamente, como devem, o seu officio, ordenamos e mandamos, que se algum Conego ou Beneficiado lhes faltar ao respeito devido, ultrajando-os com acções, ou palavras injuriosas, o que todavia não esperamos, seja multado irremissivelmente em 6\$000 applicados para a fabrica, e por autoridade do Illustríssimo Presidente ; o qual nol-o fará saber immediatamente para o repre-

sentarmos a Sua Alteza Real, que reserva ao seu soberano arbitrio as outras demonstrações de indignação que pede um semelhante crime. Esta mesma pena e satisfação se deverá entender que tem logar nos crimes da mesma natureza contra o Inspector da Capella.

§ XVII. Finalmente, para mais se firmar a justa distinção que devem ter os Conegos dos outros Ecclesiasticos, e ao mesmo passo para obviar as duvidas que se podem suscitar : declaramos em primeiro logar, que os Conegos não só poderão usar de cabeça e cinto de seda roxa, e de meias da mesma cór, na conformidade das Constituições da Metropole, mas tambem declaramos, por autoridade Apostolica, que poderão usar do carmesim escuro, ou de outra cór que mais se approxime ao roxo, e de que deverão sempre usar uniformemente dentro do côro ; e applicamos estes distintivos privativamente aos Conegos da Capella Real, com exclusiva de quaesquer outros Ecclesiasticos, ainda que tambem empregados na mesma Capella. E outrossim declaramos, que sómente os mesmos Conegos que servirem de Diaconos e Subdiaconos nas Missas, possam conservar o seu anel no dedo, posto que o deva tirar o Celebrante da mesma graduação ; porquanto, ainda que por uma boa razão de congruencia pareça que os Ministros deviam imitar o Celebrante, comtudo este uso não se acha positiva e expressamente prohibido, antes confirmado pelo antiquissimo costume da mesma Igreja Metropolitana, e das mais Dioceses do Brazil, que respeitamos. Pelos mesmos attendiveis motivos, declaramos finalmente, que os Conegos se conservem na posse em que estão, de oscularem a mão sómente do seu Prelado, e não dos outros Capitulares com quem ministrarem.

TITULO IV.— Dos Beneficiados Capellães, dos Thesoureiros e dos Muzicos.

§ I. Os Reverendos Beneficiados Capellães devem considerar-se sujeitos a duas espécies de ministerios diferentes ; ou como Ministros do Altar, debaixo de cujo sentido lhes damos o titulo de Beneficiados, posto que não tenham a Collação Canonica e perpetua de seus Beneficios ; ou como Cantores do côro, por cujo officio lhes compete o nome de Capellães. O ministerio de Cantores devem elles exercer simultaneamente, residindo todos no côro com habito coral, e em logar proprio pela ordem da sua antiguidade ; cantando, ou entoando as Horas Canonicas, e os mais Officios da nossa Santa Igreja, segundo a solemnidade dos dias que ao diante se especificam ; e tambem as Preces, Novenas e mais funcções da antiga obrigação da Cathedral, dentro ou fóra da Igreja, ou que de novo forem ordenadas por Sua Alteza Real, ou por nós com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor.

§ II. Os outros ministerios a que são obrigados, e que não podem exercer simultaneamente, e em comunhidade, são os seguintes. Em primeiro logar se oferece o Officio do Su-Chantres, de quem depende toda a direcção das Cantorias, e a emenda

dos defeitos e erros que nellas se commetterem, mas com certo geito e prudencia, que não venha ser a emendat mais dissonante e escandalosa do que o proprio erro : e por isso não se apistarão jámais da estante, nem serão obrigados a entrar em função alguma separadamente, como os outros Capellães ; como dizer as Lições dos Nocturnos, levantar Hymnos, Psalmos, etc., nem mesmo entrar no turno do Altar para cantar os Evangelhos e Epistolas. Farão aromptar os Livros necessarios nos Ofícios pelos Acolytes, e os farão registar pelos Regentes da Semana: e sobre tudo terão cuidado em que a Psalmodia se execute com uma exacta uniformidade em ambos os lados do côro, tanto pelos Capellães, como por todos os Capitulares, com a devida pausa no asterisco, e sem prolongamento nos finaes.

§ III. A exempçao que tem os Su-Chantres de entrar no turno das regencias, e no gyro das obrigações pessoaes, não pode deixar de gravar em parte aos outros Capellães; e por isso determinamos que não possa haver em cada turma mais do que um só que occupe este logar, e goze da sua exempçao; e sómente dous em toda a corporação, dos quaes fará as vezes de primeiro, nos dias solemnes em que se juntam ambos, aquelle que para isso for julgado mais proprio pelo Inspector da Capella. Faltando o Su-Chantre de semana, fará as suas vezes, por via de regra, o Capellão mais antigo, se o mesmo Inspector não julgar que as deve fazer outro mais habil. E commettendo algum erro de seu officio, deverá ser multado pelo mesmo Inspector, do modo que se disse no titulo antecedente § X.

§ IV. A regencia do côro é a primeira e a mais importante das obrigações pessoaes em que todos devem entrar por turno, principiando de —Senioribus ad Juniores—E como o pequeno numero dos Ministros de cada turma, na qual é tambem de suppor que falte muitas vezes algum doente, ou impedido ou dispensado, não permitte que se possa isentar algum mais além de Su-Chantre, sem que se experimente uma falta consideravel e indecente no serviço Divino da Capella Real ; determinamos e mandamos, que nenhum dos Beneficiados Capellães se possa eximir do turno da regencia detaixo de quaesquer motivos ou pretextos plausíveis de que queira valer-se, nem ainda por molestia ou por dispensa geral da residencia, sendo precisa neste caso uma dispensa em forma especifica, que não concederemos jámais sem o beneplacito de Sua Alteza Real. E aquelle que por si, ou por outro Ministro da sua classe, não cumprir com esta obrigaçao, depois de se achar designado na pauta da semana, será multado pelas primeiras vezes sómente na quantia singela dos pontos correspondentes ás horas canonicas ou Missa daquelle dia a que faltar, e segundo a solemnidade do mesmo dia. E se, depois de advertido pelo Illustrissimo Presidente, continuar nas mesmas faltas, observar-se-ha o mesmo que fica determinado no titulo antecedente, § I. a respeito dos Conegos ; e com a mesma applicação da pena singela para os substitutos.

§ V. Deverão ser sempre dous os regentes da semana : os seus principaes officios relativos ao côro são levantar o invita-

torio, e os psalmos de todas as horas : os hymnos das menores, e os introitos e mais cantorias de todas as Missas : cantar o martyrologio ou kalenda, excepto a do Natal ; a lição breve de prima e de completas ; os versos dos nocturnos, e responsorios de matinas e horas menores: apontar aos capitulantes os hymnos, antiphonas, e tudo o mais que lhe pertence dizer ; e as antiphonas aos Conegos: e finalmente reger todas as cantorias, e cumprir com todas as outras obrigações semelhantes que forem de costume e de estylo, não só no córo, mas nas procissões, preces, etc. Relativamente ao altar devem os mesmos regentes ser Diaconos e Subdiaconos de todas as Missas conventuas ou correspondentes ao officio dos dias ordinarios, e tambem das solemnies da quarta ordem sómente ; porque nas outras Missas, quando as houver no mesmo dia, devem entrar outros Beneficiados por um gyro diferente de —Junioribus ad Seniores—. Os regentes serão substituidos por outros Capellães do modo que se dirá em titulo proprio, não só quando estiverem no altar, mas todas as vezes que se acharem legitimamente ocupados em outros ministerios simultaneos da mesma Igreja.

§ VI. Finalmente serão os mesmos regentes obrigados a tomar capas em todas as vesperas e laudes solemnies de todas as quatro ordens, com a differença porém de que nos dias de quarta ordem irão sómente os dous regentes, e se sentarão nos escabelos, que estiverem no plano do córo, por ahi se achar o Conego Capitulante ; mas nos dias da terceira ordem irão mais dous, para fazerem o numero de quatro capas, e se sentarão no mesmo plano do córo, posto que seja Dignidade o Capitulante ; e nos dias da segunda e primeira ordem irão mais dous para completarem seis capeiros assistentes, e se sentarão no plano de Presbyterio. E declaramos, que todos estes Ministros, além dos regentes, se deverão escolher daquelles que por menor voz fizerem menos falta no córo, por arbitrio do Su-Chantre. E outrossim declaramos, que, além do turno das regencias, se deverá formar um gyro que toque igualmente a todos os Beneficiados, não só para ministrarem nas segundas e terceiras Missas de —Junioribus ad Seniores— como acima dissemos, mas tambem para os ministerios das tochas e de cruciferos nas procissões, e outros actos semelhantes, e do estylo em que se não deverá alterar jámais o dito gyro para evitar toda a queixa e designuidade na distribuição das propinas.

§ VII. Na corporação dos Beneficiados haverá sempre dous destinados para mestres das ceremonias, cujo ministerio exercerão alternadamente cada um na sua semana, e não por turno de toda a corporação ; porquanto devem escolher-se determinadamente só aquelles que mostrarem uma decidida aptidão para o emprego, e que amarem o estudo que elle exige, para que possam dignamente não só dispor e dirigir as funcções, e advertir os Ministros, mas tambem dissolver as duvidas, e responder ás questões liturgicas pela sciencia das rubricas, e dos textos e dos seus melhores commentadores. Não deverão portanto ser muito gravados com o trabalho do córo, nem distraídos com outros ministerios ; e por isso serão dispensados do turno das regencias do mesmo

côro ; nas suas faltas e justos impedimentos serão substituidos pelos Acolytes Ajudantes de ceremonias, que Sua Alteza Real tiver nomeado ; e só no justo impedimento de todos estes por algum dos Beneficiados Capellães, que menos falta fizer no côro. O Inspector da Capella terá cuidado que não se falte a todos este serviço que facilmente se pode conciliar por Ministros animados do verdadeiro amor da Igreja e zelo do Culto Divino.

§ VIII. Além dos douz ceremonarios das semanas, deverá haver mais douz mestres de ceremonias para os dias solemnes e funcções de primeira, segunda e terceira ordem. O primeiro para nos ministrar quando celebrarmos, ou assistirmos na Capella ; e o segundo para ministrar quando celebrarem os Illustrissimos Monsenhores. Ambos elles se devem achar constituídos na ordem de Presbytero, para se evitar toda a occasião de profanar os sagrados e tremendos mysterios a que se acham tão proximos, como é expresso no ceremonial. Além disto, o primeiro terá cuidado da instrução, e aproveitamento dos outros; e a elle cumpre fazer por si mesmo, ou assistir às explicações e exercícios praticos de ceremonias uma vez na semana, como fica determinado no tit. III.

§ IX. E para que os Ofícios Divinos se executeem perfeitamente debaixo da direcção dos mestres das ceremonias, ainda que elles não sejam senão da classe dos Beneficiados, como costumam ser nas Cathedraes, e especialmente nas Capellas Reaes de Portugal, exhortamos a todos os Ministros e aos Conegos das duas hierarchias, que façam o que elles lhes advertirem nas funcções em que entrarem, como manda o Estatuto da Igreja Patriarchal de Lisboa, referindo-se ás proprias palavras do ceremonial dos Bispos.

§ IX. Para exercerem por si, e não por Substitutos os referidos ministerios, deverão os Reverendos Beneficiados Capellães, além daquelles que devem ter a ordem de Presbytero, como fica declarado, receber todos a ordem Sacra de Diacono dentro de um anno depois de sua entrada no serviço da Igreja ; debaixo da pena de serem expulsos, visto não serem collados, ou de outra que mais conveniente nos parecer, segundo as circumstancias, e com o beneplacito de Sua Alteza Real.

§ X. Aos Thesoureiros pertence a boa arrecadação e administração dos paramentos, vasos, alfaias, moveis e utensilios de toda a especie, que forem precisos nas diversas funcções, e no serviço da Igreja. E em quanto lhes não prescrevemos um regulamento mais extenso e particular, se assim o julgarmos necessário para o futuro de conselho, e consenso de Sua Alteza Real, regular-se-hão pelo estylo geralmente praticado em todas as Igrejas relativo ás obrigações do seu cargo. Entretanto observarão as instruções seguintes.

§ XI. I. Os Thesoureiros da Sachristia abrirão as portas da Igreja ao menos tres quartos de hora antes das Matinas, para se poderem dizer algumas Missas privadas; e as terão abertas todo o tempo que for necessário e racionavel para que alguns dos Ministros da Igreja, se quizerem, possam dizer Missa depois de Nôa. Igualmente estarão promptos para abrir a Igreja a toda a hora

do dia ou da noite, que for necessário para administrar algum Sacramento na Freguezia do Paço. II. Cui farão muito na decencia e aceio da Igreja, e dos Altares, dos paramentos, e roupa branca; vigiarão que as pias estejam bem providas de aguabenta, os castiços de cera competente, e as lampadas de azóite; terão prompto o incenso, a agua, o fogo, as cinzas, as palmas e tudo o mais que ha de servir nas funcções, e sobretudo lhes recomendamos a limpeza e aceio dos Corporaes, e Sanguinhos, que farão purificar sempre por mãos de Sacerdote, e a boa qualidade do vinho, e das hostias para o Sacrificio. III. Terão em boa guarda e com respeito religioso, os oleos dos Catechumenos, os dos Enfermos, e o Santo Chrisma, para se distribuirem, na forma das Constituições, pelas Parochias do Bispado. IV. Residirão por alternativa de semanas, sem mezes alguns de estatuto; e nas suas respectivas faltas serão apontados pelo Apontador da semana com os pontos relativos ao seu ordenado, e à solemnidade dos dias, do mesmo modo que havemos estabelecido para os maiores Ministros da Igreja; referindo-se estes pontos as Matinas, Missas, Vespertas, e maiores Horas Canonicas, em que não aparecerem na Igreja, devendo para este fim apresentar-se ao mesmo Apontador no principio de Matinas e Vespertas. V. Poderão e deverão ser multados todas as vezes que faltarem a algum dos referidos artigos, do mesmo modo que o são os maiores Ministros que faltam às regras da disciplina do côrpo, e com as mesmas provisões que fizam enunciadas no tit. III. § X.

§ XII. O Mestre da Capella, os Organistas, os Cantores e Musicos todos do côrpo de cima serão promptos em se apresentarem na Igreja nos dias e horas competentes, e executarem todas as cantorias que vão declaradas nestes Estatutos, e todas as maiores que forem do costume, ou novamente lhes forem determinadas por ordem de Sua Alteza Real. E em quanto lhes não prescrevemos um regimento proprio, se o julgarmos necessário para o futuro com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor, observarão as regras seguintes: I. Será o Mestre da Capella, e nas suas faltas o Musico mais antigo, ou o Organista, obrigado a vigiar sobre a residencia de todos os outros, e a dar parte cada dia ao Apontador das faltas de cada um delles, para serem apontados segundo os dias e funcções a que faltarem, do modo que se acaba de dizer a respeito dos Thesoureiros. II. Poderão e deverão, além disso, ser multados pelo Mestre da Capella segundo a qualidade do erro que commetterem, não passando a multa nas primeiras tres vezes da metade da quantia correspondente a um dia do seu ordenado; e devendo passar-se ao dobro e tresdobro desta pena nos casos de reincidencia e contumacia, e applicando-se sempre para a fabrica da Igreja.

TITULO V. — Dos Sachristas e Acoiytos, e outros Ministros inferiores.

§ I. Os Sachristas e Acoiytos constituem a ultima classe dos Ministros da nossa Santa Igreja; e assim como os beneficiados Capellães se devem considerar sujeitos a dous ministerios diffe-

rentes, tambem elles são obrigados a ministrar como Sachristas debaixo da direcção dos Thesoureiros da Sachristia, e como Acolytes no ministerio do coro e do altar. Para melhor intelligencia das suas obrigações devem advertir que não só farão as vezes dos Sachristas, mas tambem as dos Clerigos Beneficiados da Patriarchal de Lisboa, na qualidade de Acolytes. Debaixo desta idéa deverão elles receber todos os quatro graos de Ordens melhores para exercerem dignamente as suas funcções, para as quaes seria um erro pensar que a Santa Igreja Catholica tem chamado os Clerigos e os Leigos sem distinção nem diferença alguma. Estes graos são originariamente umas porções da sagrada Ordem do Diaconato, que a mesma Igreja desmembrou para enriquecer e adornar os Ministros inferiores das virtudes e gracas proprias com que hão de servir santamente na casa do Senhor. Serão portanto muito reprehensíveis aquelles Acolytes que voluntariamente despresarem habilitar-se e iniciar-se nas ditas Ordens.

S II. Attendendo a que o pequeno numero dos Acolytes não permite que entrem de serviço por alternativa de turmas ou semanas, ordenamos que residam simultaneamente em todos os dias e em todas as semanas ; não lhes concedemos mais do que quarenta dias de descanso, ou estatuto que o Thesoureiro da semana designará a um ou dous juntamente por cada vez, sucessiva ou interpoladamente, conforne entender que mais couvém ao serviço da Igreja, que não deve jámais padecer por falta dos necessarios Acolytes.

S III. As suas principaes obrigações que podem satisfazer por gyro são as seguintes : apresentarem-se na Igreja tres quartos de hora antes de principiarem Matinas, para terem tempo de ajudar às Missas privadas que quizerem dizer alguns Capitulares ou Beneficiados ; para o que tñm devem estar prompts no intervallo entre Laudes e Prima ; assistir ao menos un delles no côro a todas as horas canonicas, para apromptar e accomodar os livros nas estantes do côro e do capitulante, e para alguma causa mais que for necessaria ao serviço do mesmo côro : servirem dous de ceroferarios na Missa, que devem ser tambem os Ministros das tochas ou funeralias à elevação, os quaes se augmentarão no numero de quatro nos dias solemnes da terceira Ordem, e a seis nos dias da segunda Ordem ; e finalmente servirem dous para o turibulo e naveta nos dias em que não houver Missa de Pontifical, porque havendo-a, entrarão, além destes, mais os Ministros do livro, da mitra, da candela e gremial.

S IV. Ao ministerio de thuriferario pertence tambem fazer a thurificação dos Beneficiados, dos Acolytes e do poyo nos dias ordinarios e nos da quarta Ordem ; acompanhar os Diaconos nas respectivas thurificações que houverem de fazer, quando os não acompanhar o Mestre de ceremonias, ministrando o thuribulo os mesmos Diaconos ; ministrar a caldeirinha da agua benta nos dias em que houver aspersão. Ao ministerio dos ceroferarios pertence tambem ministrar os paramentos aos Celebrantes ou Capitulantes nos Officios, e ajudar a vestir e a desparamentar os

Presbyters assistentes, Diaconos e Subdiaconos nas Missas e Procissões solemnes. Ao Ministro do livro pertence nos dias de Pontifical não só ministrar e registrar o mesmo livro, mas tambem acompanhar o thuriferario, ministrar o manipulo ao Celebrante, entregar a bolsa dos corporaes ao Diacono, e o calix ao Subdiacono, depois de lhe impor o véo humeral, que deverá tambem tirar-lhe em tempo competente; ministrar as galhetas, levar a naveta nas Procissões. E finalmente todos e cada um dos Acolytes se não poderão escusar dos ministerios que por justa distribuição lhes incumbirem os Mestres de ceremonias e os Thesoureiros, que devem tambem vigiar sobre a sua residencia, e marcar-lhes os pontos que merecerem.

§ V. O maior numero dos Acolytes que fôr necessario nos dias solemnes em que celebrarmos ou assistirmos na Capella, será suprido pelos alumnos do nosso Seminario Episcopal de S. José, dos quaes serão obrigados a assistir ao menos quatro em todas as ditas funcções; assim como deverão ser alumnos do mesmo Seminario ou de qualquer dos outros dous Seminarios, que estão debaixo da nossa inspecção e governo, os Clerigos Subdiaconos, que, na falta de nossos Capellães hão de servir nas principaes festas do anno, paramentados de pluvial nos ministerios do baculo, livro, mitra e candella; segundo o antigo costume da nossa Igreja, que deve conservar-se.

§ VI. Os Ministros inferiores, como os moços servidores, os porteiros da massa, os foleiros do orgão, os sineiros, e outros servirão respectivamente debaixo da direcção immediata dos Thesoureiros do Thesouro e Sacristia, e do Organista. Executarão fielmente as incumbencias de que estes os encarregarem relativas ao serviço da Igreja, e serão promptos em todas as obrigações geralmente pertencentes a seus Offícios. No caso de falta ou de transgressão poderão e deverão ser multados pelos ditos seus respectivos superiores na pena pecuniaria, que pelas primeiras tres vezes nunca passará da metade da quantia correspondente a um dia do seu ordenado; pelas reincidencias se passará ao dobro e tresdobro desta pena, e até a expulsão, que nunca terá logar sem o parecer do Inspector da Capella. Destas multas se dará parte ao Apontador da semana, para as marcar no livro, donde deverão passar tambem para a folha dos ordenados, e aplicar-se sempre para a fabrica da Igreja.

TITULO VI.— Da fórmula da residencia em geral: e particularmente nos dias e funcções solemnes.

§ I. Como o beneficio se não dá senão por causa do Officio, é por isso necessario residir na Igreja, para bem desempenhar os ministerios de que tratam os titulos precedentes. Não sómente os Ministros das classes inferiores, mas principalmente os Co-negos das duas hierarchias são obrigados á residencia que exige a natureza de seus beneficios, determinada pelos antigos Canones da Igreja, e ultimamente confirmada e vindicada pelo Sacrosanto Concilio Tridentino.

§ II. Mas para uma perfeita residencia não é preciso principiar por seis meses de uma assistencia absoluta e sucessiva de todos os dias e de todas as horas canonicas sem faltar a uma só, sob pena de começar de novo a mesma importuna fadiga, conhecida por isso antigamente com o nome de — Residencia amara —; a qual declararamos desde hoje e para o futuro inteiramente abolida, como inutil e pouco fundamental no espirito dos sagrados Canones. Tambem não é preciso que a residencia deva consistir em um serviço efectivo de muitos dias e meses continuos e sucessivos; mas basta que se continue por uma alternativa de semanas, do mesmo modo que já temos determinado com o conselho e consenso de Sua Alteza Real, por ser esta a forma de melhor conciliar a suavidade do trabalho dos Ministros com o mais prompto serviço da Igreja; alternativa esta que, não sendo contraria ao espirito dos sagrados canones, se acha hoje recebida e praticada em varias Igrejas da Europa.

§ III. Para este efecto se dividirá cada uma das diferentes hierarchias, e classes de Ministros em duas turmas iguaes, para uma descansar em quanto a outra entra no serviço da sua samana, que deverá sempre principiar no Domingo pela manhã. Para se observar a maior igualdade possivel nas turmas, constará sempre cada uma das turmas de Dignidades de dous Presbyteros e de dous Diaconos, as dos Conegos de cinco Presbyteros e de seis Diaconos, e a dos Beneficiados de dez, os mais iguaes que fôr possivel repartir segundo a sua voz e aptidão para o serviço do côrpo, por arbitrio do primeiro Su-Chanitre, approvado pelo Inspector da Capella. E parecendo necessario para o futuro fazer-se alguma alteração, ou mudança dos Capitulares de uma turma para a outra, o mesmo Inspector nos participará os justos motivos que tiver, para assim o declararmos. Exceptuam-se desta forma de residencia os Acolytes, que devem residir do modo que fica determinado no titulo precedente.

§ IV. Para poder ter logar a referida alternativa das turmas residentes e vacantes, determinamos que daqui em diante fique cessando o antigo costume dos dias de recreação e descanso, geralmente denominados dias de estatuto; pois que é impossivel no estado actual da nossa Santa Igreja combinar estas duas especies de descanso, sem que se experimente uma grande falta de Ministros necessarios e indispensaveis para o serviço quotidiano da mesma Igreja, e decencia do culto Divino. Além de que não permitindo o Sagrado Concilio Tridentino aos Ministros das Cathedraes uma ausencia de mais de tres mezes por anno, e essa mesma fundamentada em justas causas e motivos, para que em boa consciencia possam fazer seus os fructos do beneficio; não parece já mais conforme as intenções do mesmo Concilio, que aonle existe o uso de semanas livres para allivio e recreação dos Ministros, com o mesmo fim se lhes concedam mais semanas, ou dias de estatuto sem restrição ou condição alguma.

§ V. Mas porque não é da nossa intenção gravar nimiamente os Ministros da Santa Igreja com o trabalho da residencia e das obrigações pessoaes a que rigorosamente ficam sujeitos, decla-

ramos que pedindo-nos dispensa de alguns dias da residencia, para convalescerem das suas molestias, ou por outros motivos igualmente justos, serão benignamente attendidos, m's deixaõ das clausulas e condições seguintes: I. Que na concurrenceia de dous ou mais Ministros, que pela informaçõ do Apontador não puderem ser dispensados ao mesmo tempo, por fazerem grande falta no cõrõ, serão sempre preferidos os mais residentes, e cuidadosos das suas obrigações. II. Que as dispensas ou licenças que assim concedermos, nunca passarão de 30 dias successivos ou interpolados em cada um anno; não sen lo de primeira ou s' gunda ordem. III. Que havendo urgente necessidade de maior ausenâa, e de uma licença mais larga, nunca a permittiremos sem o real ben-placito do Principe Regente Nosso Senhor. IV. Que não passando a dispensa de um dia, composto de uma manhã e de uma tarde, o Apontador a poderá e deverá conceder por justa distribuição a um Ministro de cada classe sómente, e em um dia ordinario de cada semana; do que nos informará quando os mesmos Ministros pedirem maior licença, para se descontarem estes nos sobreditos 30 dias.

§ VI. Computando-se os 30 dias de licença que por justa distribuição podem tocar a todos, com os dias de semanas livres ainda gravadas com a residencia dos dias solemnes estabelecida nestes Estatutos, resulta não só para os Capitulares, mas tambem para os Beneficiados um descanso ou vacânciâ de muito p'erto de seis mezes em cada um anno. Mas se algum, não contente ainda com os seis mezes, faltar por mais tempo voluntariamente e sem causa canonica, poderá e deverá ser punido com a perda da metade do ordenado daquelle anno; e continuando no anno seguinte, perderá todo o ordenado; e pela terceira vez será privado do beneficio: tudo na forma de Direito, e do Sagrado Concilio Tridentino, Sessão XXIV. De Reformat. Cap. XII. Estatutos da Patriarchal Tit. V. § X.

§ VII. Não podendo celebrar-se dignamente a solemnidade de certos dias e funcções com os poucos Ministros de uma só turma, é necessario que assista maior numero delles, e com tanto maior cuidado, quanto deverão ser demais valor os pontos que hão de perder, como se determinará em titulo proprio. Estes dias e funcções solemnes são os que constam da tabella, que no fim deste titulo se transcreve, dividida em quatro ordens, segundo a maior ou menor solemnidade dos dias. Nos dias das primeiras tres ordens serão obrigados a assistir os Ministros de todas as hierarchias, e de tolas as classes, quer estejam de semana livre, quer estejam de semana captiva: mas nos dias da quarta ordem serão sómente obrigados a assistir dous Beneficiados Capellães da turma vacante, que se irão revesando por um gyro, de que nenhum poderá escusar-se, de — Junioribus ad Seniores —.

§ VIII. Não será sómente nos proprios dias ou funcções declaradas na tabella, que deverão assistir os Ministros de todas as turmas. Elles deverão assistir da mesma forma aos officios, que imediatamente se seguirão na Igreja, ainda que não sejam da mesma solemnidade daquelle dia; como quando succeder alguma

vez rezarem-se matins logo depois de completas, ou cantar-se Missa de feria, ou de vigilia depois da conventual, à qual devem assistir todos os Ministros que se acharem no côro, posto que estejam de semana livre: igualmente acontecendo transferir-se qualquer festa cuja função solemne para outro dia, deverá celebrar-se com a mesma solemnidade, e por conseguinte com a mesma fôrma de residencia do seu proprio dia. Deverão assistir do mesmo modo todas as turmas nas procissões solemníssimas do Corpo de Deus, de S. Sebastião e do Patrocínio de Nossa Senhora, às quais devem também assistir o Senado, as Communidades Religiosas, Irmandades, Confrarias, e mais corporações pias da Cidade. Assistirão também todos nas procissões menos solemnies, como são: as das ladinhas maiores e menores, nas suas Missas respectivas; a procissão da Visitação a 2 de Julho; a procissão do Anjo Custódio no terceiro Domingo do mesmo mez; a procissão da feliz acclamação do Senhor Rei D. João IV, no 1º de Dezembro, nas preces da Cathedral, e Capella Real por alguma causa grave e publica, e geralmente em tolas e quaequer funções, a que com o beneplacito de Sua Alteza Real determinarmos que assistam todos, dentro ou fôra da Nossa Santa Igreja. Mas para satisfazer plenamente à sobredita fôrma de residencia poderá cada um dos Ministros esolver a sua habitação aonde quer que achar maior comodidade, sendo absolutamente inutil de marcar nestas Cidades os limites da residencia local, como se pratica na Patriarchal de Lisboa.

S. IX. A solemnidade destes dias, além da concurrencia de todos os Ministros, consiste principalmente na fôrma de celebrar a Missa; a qual será de Pontifical nos dias da primeira e da segunda ordem; será cantada por Dignidade mitrada nos dias da terceira ordem; e pelo Conego Hesbomadario nos dias da quarta ordem. Consiste também a solemnidade nas diferenças de cantoria; por quanto nos dias de primeira ordem será todo o officio cantado, com vesperas e matinas de musica, e tercia acompanhada a orgão, quando celebrar o Prelado; nos dias de segunda ordem será igualmente todo o officio cantado, mas só primeiras e segundas vesperas de musica; nos dias de terceira ordem será cantado o officio sómente desde o hymno Te-Deum até Tercia inclusivamente, Missa de musica com primeiras e segundas vesperas de musica e completas cantadas; nos dias de quarta ordem se observará o mesmo que nos de terceira ordem, excepto a Missa que será de canto-chão figurado, e as vesperas cantadas. E ultimamente se adverte, que deverão ser cantadas as vesperas e completas em todos os Domingos e Dias-Santos do anno.

Tabella dos dias e funcções solemnes, classificadas nas quatro ordens seguintes.

PRIMEIRA ORDEM.— Epiphania, 6 de Janeiro; S. Sebastião, 20 de Janeiro; Quinta-feira Santa; Domingo de Pascoa; Domingo do Pentecostes; S. Pedro e S. Paulo, 29 de Junho;

Nossa Senhora do Monte do Carmo, 16 de Julho ; Assumpção de Nossa Senhora, 15 de Agosto ; Conceição de Nossa Senhora, 8 de Dezembro ; o Santissimo Natal, 25 de Dezembro.

SEGUNDA ORDEM. — Circumeisão, 1º de Janeiro ; Purificação de Nossa Senhora, 2 de Fevereiro ; a Missa de Quarta-feira de Cinzas ; Instituição do Santissimo Sacramento, 24 de Março ; Nossa Senhora da Annunciação, 25 de Março ; a Missa no Aniversario da feliz chegada do Príncipe Regente Nosso Senhor ao Rio de Janeiro, 7 de Março ; a Missa e Bênção das Palmas em Domingo de Ramos ; Sexta-feira Santa ; Sabbado Santo ; as duas Oitavas da Páscoa ; Ascenção de Nosso Senhor Jesus-Christo ; as duas Oitavas do Pentecostes ; Primeiro e oitavo dia do Corpo de Deus, e as Procissões respectivas ; Santissimo Coração de Jesus ; Natividade de S. João Baptista, 24 de Junho ; a Missa da Exaltação da Santa Cruz ; Festa da Ordem de Christo, 14 de Setembro ; a Missa de S. Bento ; Festa da Ordem d'Aviz, 21 de Março ; S. Francisco de Borja, 10 de Outubro ; Festa de todos os Santos, 1º de Novembro ; Ofício e Missa de todos os fieis defuntos, 2 de Novembro. E mais todos aquelles dias e funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

TERCEIRA ORDEM. — O Patriarcha S. José, 19 de Março ; Domingo da Santíssima Trindade ; Santo António de Lisboa, 13 de Junho ; Santa Izabel, Rainha de Portugal, 4 de Junho ; Santiago Maior, 25 de Julho ; Santa Anna, no Domingo depois de 25 de Julho ; S. Joaquim, no Domingo depois de 15 de Agosto ; Natividade de Nossa Senhora, 8 de Setembro ; as tres oitavas do Natal, 26, 27, 28 de Dezembro ; a Missa no Aniversario de todos os Fidelíssimos Senhores Reis defuntos ; a Missa no Aniversario de todos os Prelados defuntos ; a Missa no Aniversario de todos os Conegos defuntos, no oitavario de todos Santos ; a Missa no Aniversario da sagrada do Prelado actual, 15 de Março ; a Missa do Domingo da Quinquagesima e as Votivas nos dous dias seguintes, com as Procissões de exposição e reposição do Santíssimo Sacramento nos mesmos dias das quarenta horas. E mais todos aquelles dias ou funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

QUARTA ORDEM. — O Santíssimo Nome de Jesus, no segundo Domingo depois da Epiphania ; os Santos Martýres de Marrocos, 16 de Janeiro ; os Desposorios de Nossa Senhora, 23 de Janeiro ; oitavo dia de S. Sebastião, 27 de Janeiro ; S. Mathias, 24 ou 25 de Fevereiro ; as cinco chagas de Christo, na primeira Sexta-feira da Quaresma ; as sete dóres de Nossa Senhora, na Sexta-feira depois do Domingo da Paixão ; os Prazeres de Nossa Senhora, na Segunda-feira depois da Dominga in Albis ; Fugida de Nossa Senhora para o Egypto, no quarto Domingo de Abril ; S. Marcos Evangelista, 25 de Abril ; S. Felippe e Sant-Iago Menor, 1º de Maio ; Pureza de Nossa Senhora, no ultimo Domingo de Junho ; Maternidade de Nossa Senhora, no primeiro Domingo de Maio ; Invenção da Santa Cruz, 3 de Maio ; Visitação de Nossa Senhora, 2 de Julho ; Anjo Custodio do Reino, no terceiro Domingo de

Julho ; Nossa Senhora das Neves, 5 de Agosto; Transfiguração de Nosso Senhor Jesus-Christo, 6 de Agosto; S. Lourenço, 10 de Agosto ; S. Bartolomeu, 24 de Agosto ; o Santissimo Nome de Maria, no primeiro Domingo depois de 8 de Setembro ; S. Januário, 19 de Setembro ; S. Matheus, 21 de Setembro ; Nossa Senhora das Mercês, 24 de Setembro ; S. Miguel, 29 de Setembro ; o Santissimo Rosario de Nossa Senhora, no primeiro Domingo de Outubro ; o Patrocinio de S. José, no segundo Domingo de Outubro ; S. Lucas, 18 de Outubro ; S. Pedro d'Alcantara, 19 de Outubro ; Santa Iria, 20 de Outubro ; Santa Ursula e suas companheiras, 21 de Outubro ; S. Simão, 28 de Outubro ; Patrocinio de Nossa Senhora, no primeiro Domingo depois de 8 de Novembro ; Apresentação de Nossa Senhora, 21 de Novembro ; Santo André, 30 de Novembro ; Expectação de Nossa Senhora, 18 de Dezembro ; S. Thomé, 21 de Dezembro ; S. Silvestre, 31 de Dezembro ; as cinco Domingas da Quaresma ; as quatro Domingas do Advento. E mais todos aquelles dias ou funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com * solemnidade desta Ordem.

TITULO VII.— Da disciplina que se deve guardar no côro.

§ I. Como não é praticavel compilar aqui uma collecção completa de preceitos disciplinares a respeito da celebração dos Offícios Divinos ; nem isso mesmo dispensaria os Ministros da nossa Santa Igreja do estudo mais extenso que devem fazer dos textos, e dos seus melhores Commentadores, para desempenharem as suas obrigações com a maior perfeição possível ; portanto nos limitaremos a prescrever no presente título os regras geraes para regularidade do côro e piedosa decencia do serviço de Deus, reservando para o titulo seguinte algumas advertencias mais notaveis sobre a celebração das Missas e de cada uma das Horas Canonicas em particular.

§ II. Nunca se dará principio aos Offícios sem que acabem de tocar os sinos que derem o signal proprio para cada um dos mesmos Offícios, ou se finalise o repique nas funcções em que o houver. E advertimos que naquellas funcções em que celebrarmos ou assistirmos na Capella, nunca o Hebdomadario começará a hora immediata a ellas, sem havermos sahido para fora da igreja. E porque é muito natural e conveniente que os officios se celebrem em diferentes horas segundo as diferentes estações do anno, do mesmo modo que nas igrejas da Europa ; mas por uma ordem inversa dos tempos, por causa da oposiçao do hemisphero austral em que nos achamos relativamente aos climas da mesma Europa ; declaramos que geralmente por via de regra começerão a tocar os sinos para os Offícios da manhã ás seis horas e meia, para se entrar ás sete e meia, desde o 1º de Novembro até ao ultimo de Abril ; e para os Offícios de tarde, desde as tres horas, para se entrar ás quatro: porém desde o 1º de Maio até

ao ultimo de Outubro se começarão a tocar os sinos ás sete horas para se entrar ás oito; e ás duas e meia, para se entrar ás tres e meia da tarde. Além disto, em todos os Domingos e dias Santos do anno, as Matinas começarão sempre ás oito horas da manhã, e a Prima ás dez horas. Mas estas regras se deverão alterar para mais cedo ou mais tarde, conforme o exigirem as circumstâncias nas grandes solemnidades do anno, como da Pascoa, da Semana Santa, do Natal, e outras; e principalmente todas as vezes que o Illusterrissimo Presidente receber aviso ou rezado particular de Sua Alteza Real para mandar principiar qualquer função ás horas que for servido.

§ III. Dado o ultimo signal para se começarem Vespertas ou Matinas, e vestidos os ministros todos do habito coral de que usarem segundo os tempos, procederão para o côro; e reverenciando a Cruz do Altar, os Conegos com inclinação profunda de cabeça e hombros, e os Beneficiados com genuflexão, de maneira que o joelho direito toque o pavimento, farão breve oração nos seus proprios logares, e esperarão sentados e guardando o devido silêncio, até que o Hebreomadario se levante para começar as Horas, que começará com effeito, posto que no côro se não achem mais de seis Ministros, ou sejam Conegos, ou Beneficiados.

§ IV. Nos dias em que officiarmos ou assistirmos ás ditas Horas, concorrerão os Conegos e Dignidades para a Camara dos nossos paramentos, donde nós acompanháremos capitularmente com as devidas precedências até a Capella, em simples habito coral ou paramentos, segundo a solemnidade das funções: e acabadas ellas nos tornarão a acompanhar até a dita Camara, donde voltarão para o côro para assistir a completas, ou a outro qualquer acto que imediatamente se seguir. E será muito para louvar que esta mesma ordem de Comunidade se observe nas Matinas e Vespertas de todos os dias de primeira ordem, ainda que não possamos assistir na Capella, sahindo todos capitularmente da sacristia para o côro, e voltando do mesmo modo para a sacristia.

§ V. Se algum dos Ministros entrar no côro depois de principiado o officio, fará genuflexo no plano um breve oração; e levantando-se reverenciará a cruz, como fica dito, e antes de caminhar para o seu logar, fará a devida venia ao Illusterrissimo Presidente, e no mesmo passo a todos os mais Conegos que estiverem do mesmo lado, e depois aos do outro lado, e só então, e não antes, lhe corresponderão estes, levantando-se os Conegos e Dignidades sómente para os Conegos, e os Beneficiados para todos os Ministros que lhes forem superiores. Porém, se ao tempo em que entrar no côro se disser — Deus in adjutorium ou Gloria Patri — ou Hymno, ou se na Missa se estiver cantando oração ou Evangelho ou se fizer alguma outra ação em que os mais estiverem em pé inclinados ou genuflexos, por breve espaço de tempo esperarão também em pé, inclinado ou genuflexo no plano do côro, retirando-se depois com as sobreditas reverencias e saudações para seu logar.

§ VI. Para se comprehenderem debaixo de um só ponto de vista as diversas posições e attitudes corporaes que devem acompanhar

certas acções e ceremonias do Oficio, e para que se pratiquem por todos os Ministros com a mais exacta uniformidade e perfeição, declaramoos que se deve estar de pé ao Invitatorio, e ao principio de todas as Horas, ás Capitulas, aos Hymnos, aos Responsorios breves, Versos, Absolvições, Bênçoes, Textos do Evangelho antes das Homilias, aos canticos — Magnificat, Benedictus e Nunc dimittis — ; ao Symbolo de Santo Athanasio, Orações, Commemorações e Antiphonas finaes de Nossa Senhora, sómente no tempo Paschal, e nos Domingos de todo o anno desde as primeiras até as segundas Vespertas inclusivamente. Deve ajoelhar-se ás palavras do Invitatorio, — Adoremus et procidamus — ; em todas as preces das ferias, e dos Oficios dos defuntos, nos versos de alguns hymnos, como — Veni, Creator Spiritus, Ave, maris Stella, O Crux, ave, sp s unica, Tantum ergo Sacramentum — estando o mesmo Sacramento expo-to : — Te ergo que sumus do Te-Deum ; nas palavras da Kalenda do Natal — In Bethlehem Juda — ; nas Antiphonas finaes de Nossa Senhora fóra dos referidos tempos e nas mais Antiphonas deprecatorias, que por louvável costume se disserem no fim do Oficio, como são — Tota pulchra, O beato Sebastiane — ; nas Luidainhas ; nos Psalmos Penitenciaes ; e nas preces dos Gr duas. Deve fazer-se o signal da cruz na boca ao verso — Domine labia mea apperier — ; e desde a testa até ao peito, nas palavras — Deus in adjutorium meum intende ; Adjutorium nostrum in nomine Domini ; Indulgentiam, absolutionem ; Dominus nos benedicat ; Benedicat, et custodiat — . Deve inclinar-se a cabeça ao verso, Gloria Patri, aos nomes de Jesus e Maria, e do Santo de que se resa, em toda a Confissão, e nas palavras — Sit nomen Domini benedictum ; Sanctum, e terribile nomen ejus ; Benedictus Dominus die, quotidie ; Benedictum nomen Majestatis ejus ; Benedic nos Deus, Deus noster ; Jube domne benedicere ; Gratias agimus — ; e outras semelhantes.

§ VII. Durante a celebração dos Oficios Divinos estarão todos sentados no côro com gravidade religiosa, e edificante, não só com modestia e compostura exterior, mas com toda a attenção interna ; como quem está bem penetrado da presença de Deus, que esquadriña os corações, e como quem conhece a alta dignidade que ocupa na Casa do Senhor, e os importantes serviços que lhe oferece em nome do povo christão. Sera portanto muito estranhado e reprehensivel, até dos piedosos Seculares, que se estejam estranhando em conversações, ou lendo cartas, livros ou outros quaisquer escritos ; ou dando e recebendo recados de fôr do côro, ou dizendo ou fazendo qualquer outra cousa alheia da santiade da acção e do lugar, ou que possa de algum modo perturbar a disciplina do côro, e a devoção dos bons Ministros que psalmeiam e que cantam, como todos são obrigados a fazer, seguindo o côro em voz alta, clara e intelligivel, para louvarem a Deus como devem.

§ VIII. Porém sen lo as Vespertas de musica, e querendo algumas resaltas particularmente, só o poderão fazer cada um de per si, e seu companheiro, para não perturbarem os mais do côro. Mas na Missa todos os Ministros estando nos seus lugares, devem

dizer a dous e dous a Confissão, os Kyries, Gloria, Credo, Sanctus e Agnus Dei ; excepto quando os Conegos e Dignidades devem dizer estas mesmas cousas com o Prelado nos dias em que são obrigados a fazer-lhe os círculos ; e também quando os Beneficiados Capellães houverem de cantar na estante estas partes da Missa.

§ IX. Quando algum sahir do cório no tempo dos Offícios, além da devida venia ao Presidente e da costumada permissão do Apontador, saudará também aos mais Ministros, que lhe corresponderão, levantando-se como fica dito ; com a declaração, que a primeira saudação e reverencia seja feita àquelle de quem se aparta, e a ultima aquelle por quem se passa, sem respeito a qual delles seja de maior ou de menor graduação.

§ X. Os Ministros que houverem de sahir do cório a tomar na Sacristia os pluviaes para Laudes, sahirão delle no terceiro psalmo do terceiro Nocturno nas Matinas de musica ; não sendo as Matinas de musica sahirão no primeiro psalmo do terceiro Nocturno ; e nos oitavários da Páscoa e Pentecostes, acabado o primeiro psalmo. Porém os que houverem de sahir para celebrar ou servir nas Missas e outras funções, observarão o que se segue : quando se cantar a Missa depois de Prima sahirão do cório no fim do Hymno : quando se cantar depois de Tercia, sahirão ao Martyrologio : quando se cantar depois de Sexta, sahirão no fim do Hymno de Tercia ; e quando se cantar depois de Nôa, sahirão no fim do Hymno de Sexta. Para as Procissões hão de sahir do cório no princípio da hora precedente : e para as preces que se houverem de fazer por alguma necessidade pública, pelo decurso do anno, sahirão no princípio de Nôa, ou havendo segunda Missa, ao Agnus Dei ; ou à Capitula de Vespertas, sendo as preces no tempo da quaresma. Estas horas ficarão livres da assistência do cório para que os ditos Ministros tenham tempo de se revestirem e prepararem ; igualmente lhes deve ficar livre a hora imediatamente posterior às respectivas funções em que tiverem ministrado, para se despiramarem ; e sómente para o Celebrante da Missa ficará também livre a hora de Nôa : mas enquanto à hora de Prima, às Vespertas no tempo da quaresma, e às Completas de todo anno serão todos obrigados a intervir logo que se desembaraçarem, posto que imediatamente se sigam depois das sobreditas funções.

§ XI. Cantando nos a Missa, sahirão do cório para a Câmara de nossos paramentos, logo no princípio da hora de Prima as Illustríssimas Dignidades ou Conegos que servirem de Diaconos Assistentes, e os Mestres de ceremonias. Mais assistindo nós sómente à Missa, sahirão do cório os ditos Ministros ao martyrologio se a Missa fôr depois de Tercia ; ou cantando o hymno de Sexta, se a Missa fôr depois de Nôa. E estas horas lhes ficarão livres da assistência do cório, como também a hora que imediatamente se seguir, excepto se forem vespertas no tempo da quaresma, ás quaes serão sempre obrigados a intervir.

§ XII. Os mestres de ceremonias que acompanharem ou dirigirem algum dos Ministros em qualquer acto, o farão com mo-

destia e discrição, mostrando-lhes, submissa voce, ou podendo ser, com um leve aceno, o que devem executar. Fugirão do vicio da affectação ; e tudo o que houverem de praticar o farão com tal gravidade e com gesto tão decoroso, que conciliem a todos os circumstantes reverencia e devoção.

§ XIII. Determinamos finalmente, que todos e cada um dos Ministros que praticarem o contrario do que neste titulo fica ordenado e mandado, sejam multados em dous pontos por cada vez, correspondentes ao ordenado de cada um dos multados, e à solemnidade do dia em que assim o praticarem. E notando-se contumacia que não cede nem ás multas, nem ás prudentes admoestações, observar-se-ha o que fica determinado no tit. III § X. Mas estas multas se distribuirão pelos interessentes uma vez que sejam singelas, como já fica advertido no mesmo tit. III. § XIII.

TITULO VIII.— De algumas advertencias particulares sobre a celebração das Missas e de cada uma das Horas canonicas.

§ I. Não só as Missas conventuaes, e conformes ao officio de cada dia, mas todas as mais que segundo as rubricas se cantarem na nossa Santa Igreja, deverão ser applicadas pelo celebrante ; — pro Populo, et Benefactoribus — ; e nellis se encorendarão muito particularmente a Deus Nossa Senhor todas as pessoas da Real familia de nossos soleranos, primeiros fundadores, e magníficos benfeiteiros da mesma Igreja.

§ II. A hora ordinaria da Mis-a conventual é sempre depois de Tercia, Sexta ou Nôa, segundo as rubricas do missal: e sómente a Missa na noite do Natal se cantará antes de Laudes ; e a Missa da Alva, depois de Prima. Porém as Missas votivas se cantarão sempre depois de Nôa ; e o mesmo se observará com os officios igualmente votivos. Nas Missas conventuaes que se cantarem nos Domingos, fará o celebrante antes do introito a aspersão da agua-benta, na fôrma do estylo, excepto cantando nôs a Missa, porque então se omitirá esta ceremonia: e terão cuidado os cantores de regularem de maneira os compassos da sua cantoria no Asperges, que este finalise quando o celebrante tiver chegado diante do altar depois de feita a aspersão. E esta mesma regularidade e combinação das cantorias com as ceremonias se deve tambem observar nas mais partes da Missa ; devendo haver o mesmo cuidado que o verso do psalmo no introito acabe a tempo, que o celebrante tenha subido ao altar, para ali fazer a devida inclinação ao Gloria Patri ; que as ultimas palavras do gradual se cantem a tempo que os Ministros ajoelharem para ir para o lado do Evangelho, em que este se ha de cantar ; que o Postcommunio acabe quando o celebrante estiver osculando o altar, para dizer Dominus vobiscum.

§ III. O Hebdomadario que capítular as horas Canonicas não guardará a precedencia da sua antiguidade ; mas irá sentar-se no primeiro logar do lado do côro que cahir na alternativa da

sua semana. Nas Matinas dos dias solemnnes de todas as quatro Ordens tomará o Capitulante a capa pluvial para Laudes acompanhado dos Ministros assistentes igualmente paramentados de capas ; os quaes devem ser dous, ou quatro, ou seis, e se sentarão no plano do côro, ou do Presbytério, segundo a solemnidade dos dias, como fica dito no tít. IV. § VI. Principiando o Canticus Benedictus se fará a thurificação do Altar, que depois se continuara pelos Ministros do côro pela ordem das suas graduações, e do modo que prescreve o ceremonial, assim na thurificação como na distribuição da paz pelos Ministros da Igreja e pelas pessoas seculares. E terão cuidado os Cantores, assim como se disse a respeito da Missa, de regularem de maneira a sua canticaria, que o ultimo verso do Benedictus se diga quando o Muitístro do thuríbulo estiver incensando o povo, para que depois faça a devida inclinação para o Altar em quanto se canta o Gloria Patri.

§ IV. O Capitulante entoará ou cantará a capitula de Laudes segundo a solemnidade dos dias, e do mesmo modo levantarão os Hymnos, as primeiras Antiphonas de Matinas e Laudes, e a de Benedictus, e dirá as Orações de todo o Officio: as outras Antiphonas devem ser levantadas pelos Conegos por sua ordem de — Senioribus ad Juniores —, sendo-lhes apontadas pelos Regentes da semana, cada um dos quaes as apontará para o lado do côro em que se achar, observando nisso a maior exactidão, assim como em todos os mais actos, em que devem figurar simultanea ou separadamente ; pois que da uniformidade e perfeição com que assim o praticarem, depende em grande parte a perfeição do Culto Divino, e a edificação dos fieis.

§ V. Havendo de se dizer no côro, segundo os dias que aportam as Rituarias, as Matinas do Officio parvo de Nossa Senhora, se dirão antes das Matinas do dia, mas os Nocturnos e Landes de defuntos, e os psalmos penitenciais se dirão no fim de Laudes depois do — Benedictamus Domino — ; sendo tudo resolto, ou entoado segundo o costume, em voz submissa, e algum tanto apressada, mas sempre clara, intelligivel e devota ; com a declaração que o Officio parvo de Nossa Senhora em todas as suas Horas se deve recitar sempre de pé, e os psalmos penitenciais de joelhos. Os psalmo graduales nos dias em que se devem dizer, se rezarão sempre antes de Matinas.

§ VI. Entre Laudes e Prima deverá haver sempre um intervallo ao menos de meia hora para poderem dizer Missas privadas na Capella os Ministros que tiverem essa louvável devação e costume ; por quanto no tempo do côro, e especialmente da Missa Conventual não será licito, sem motivos justos e attendíveis, que os mesmos Ministros deixem o côro, que tem de obrigação, para satisfazerem a sua particular devação, ainda que louvável. Neste intervallo se deve dar por concluída a primeira parte do Officio Divino, ou o primeiro côro, e portanto se dirá a Antiphona final de Nossa Senhora. Havendo de se dizer Prima do Officio parvo de Nossa Senhora, sempre se dirá antes do Martyrologio ou Kalenda do Officio do dia : e esta Kalenda

sempre será cantada por um dos Regentes, posto que o Ofício seja entoado; e a do Natal será cantada com maior solemnidade por um Conego com assistência de Thuriferarios, Ceroferarios, etc. No fim de Prima sempre se cantará a Antiphona — *Stella Coeli* etc.

§ VII. A Hora de Tercia será cantada sempre que for imediata à Missa; e com maior solemnidade, e acompanhada a Orgão nos dias em que nós celebrarmos. Nas Horas de Sexta e de Nôa não ha cousa que deva advertir-se, senão que esta ultima se continuará a recitar na nossa Igreja de manhã, como presentemente se usa, terminando-se com ella a segunda parte do Ofício, ou segundo côro; não obstante determinarem os antigos Estatutos da Cathedral que se recitasse de tarde antes de Vespertas, seguindo o costume talvez mais conforme à disciplina antiga de muitas Cathedraes da Europa. No fim de Nôa, além da Antiphona do tempo, se deve cantar a Antiphona do coração de Jesus — *O omnium pulchritudine* — .

§ VIII. As Vespertas e Completas fazem a terceira parte do Ofício, ou terceiro côro, que sempre se fará de tarde, excepto nos dias de jejum depois do primeiro Domingo da Quaresma, em que as Vespertas se devem recitar — *ante coemissionem* — . As Vespertas do Ofício parvo de Nossa Senhora, quando se dizem deve ser sempre antes das do dia, as de defuntos no fim de Vespertas, e logo depois do — *Benedicamus Domino* — , e as Votivas depois de Completas. Nas primeiras e segundas Vespertas dos dias solemnnes de todas as quatro Ordens paramentar-se-ha o Capitulante de pluvial, acompanhado de Ministros assistentes, entoará as competentes Antiphonas e o Hymno, e thurificará o altar ao canto do Magnificat, tudo à maneira do que fica determinado acima a respeito das Liturgias. Mas quando assistirmos às primeiras Vespertas por serem as mais solemnnes, nos dias da segunda Ordem, a nós é que pertence fazer a thurificação dos altares, posto que não hajamos de capitular propriamente como nos dias em que celebrarmos, por ser esta a melhor pratica, imitada do ceremonial da Capella do Papa, seguida nas mais insignes Igrejas, e ensinada pelos melhores liturgicos.

§ IX. Deve notar-se finalmente, que segundo o antigo e piedoso costume da nossa Santa Igreja, se cantavam com alguma solemnidade, sendo apontadas pelas Dignidades, as Antiphonas maiores chamadas do O, que começam nas primeiras Vespertas da Expectação até a vigilia do Natal, e que igualmente se cantavam as Completas dos Sabbados da Quaresma: costumes estes que nos parecem muito pios e religiosos, e que desejamos se conservem. Mas expressamente declaramos e ordenamos que se continue na louável devoção de cantar a Ladinha de Nossa Senhora depois de completas nos Sabbados de todo o anno; e que se façam outras semelhantes preces que Sua Alteza Real for servido ordenar para satisfação de sua piedade e para edificação de sua Real família e fieis vassallos.

§ X. Não serão porém obrigados os Ministros da nossa Igreja, individualmente cada um de per si, a celebrar aquelles Ofícios

e Missas denominados Benezes, que fóra da mesma Igreja nas Capellas filiaes da Sé, por costume immemorial se tem feito até ao presente com assistencia dos mesmos Ministros: antes será livre a cada um delles entrar nestas funções e perceber os emolumentos do estylo, observando-se nellas aquella distribuição e boa ordem que lhes determinar o Prioste, a quem encarregamos da sua inspecção na segunda parte destes estatutos. Também não serão obrigados a acompanhar capitularmente outros funeraes, e a fazer outras exequias dentro ou fóra da Igreja, que não seja pelo seu proprio Prelado ou por qualquer dos Capituulares do seu gremio; a cujos funeraes ficam rigorosamente obrigados os Ministros de ambas as turmas, que devem ser avisados pelo Presidente do cório, logo que constar na Igreja do obito de qualquer das referidas pessoas; e juntamente por suffragio de suas almas deverão todos continuar no antigo costume de fazer um Officio de nove lições, e Missa no primeiro dia desimpedido depois do obito. E todos os annos se deverá fazer um anniversario de Officio e Missa por todos os Ministros da Igreja indistinctamente, e quaesquer pessoas que nellas foram empregadas.

TITULO IX.— Da distribuição dos diferentes ministerios, e modo de os substituir por outros Ministros.

§ I. Nas tardes de todos os Sabbados depois de completas fará o Conego Inspector affixar em logar publico da Sacristia duas pautas, que debaixo de sua inspecção se formarão da maneira seguinte. A primeira compreenderá os ministerios dos Conegos das duas hierarchias, e a segunda os dos Beneficiados Capellães, para que nenhum dos Ministros se possa escusar do serviço que lhes cumpre fazer na seguinte semana; e destas se dará cópia ao Apontador para exactamente conhecer e apontar as faltas de cada um delles.

§ II. Não será lícito ao Inspector inverter jámais a ordem estabelecida nos titulos II. e III. a respeito do turno das Hebdomadas e do gyro das obrigações pessoaes dos Conegos das duas hierarchias: nem também a do turno das regencias, e do gyro dos outros ministerios dos Beneficiados Capellães estabelecida no titulo IV. Por quanto sendo esta inversão um gravame e injuria feita ao Ministro que se obriga a um acto que lhe não compete, ficará responsavel o mesmo Inspector a sua satisfação com a pena pecuniária correspondente ao mesmo acto, ou com outra que nos parecer mais conveniente, todas as vezes que nos constar que assim procedeu sem justos e racionaveis motivos.

§ III. Mas como pôde suceder muitas vezes que alguns ministerios sejam incompativeis com outros, que por gyro tocarem aos mesmos Ministros da semana: declararmos, e mandarmos que na distribuição dos referidos ministerios sempre se prefira o

Hebdomadario a todos os quaesquer que possam pertencer aos Conegos ; que o ministerio de ceremoniario se prefira ao do altar a respeito de algum dos Conegos que por ordem de Sua Alteza Real exercer o dito ministerio nos dias de pontifical ; mas a respeito dos Beneficiados, o ministerio do altar, e da assistencia de capas nas vesperas e laudes deve preferir ao da regencia do coro ; e este a todos os outros que lhe possam pertencer. Bem entendido que todos os Ministros de todas as classes ficarão obrigados na sua seguinte semana de serviço a satisfazer aos referidos ministerios, que por incompativeis não poderam exercer na precedente, como se mostra nos exemplos seguintes.

§ IV. O primeiro exemplo é a capitulação das horas antecedentes e subsequentes à Missa que ficam livres para o Conego Hebdomadario, que tem de sair do coro, e cuja capitulação deverá elle satisfazer na sua primeira semana captiva em lugar do Hebdomadario da mesma : outro exemplo é também a regencia do coro, que cessa para os regentes da semana quando estão legitimamente ocupados nas Missas e nas capas, como dissemos no titulo IV. § V, cuja regencia devem completar na sua seguinte semana, substituindo os regentes da mesma. E por uma razão inversa, e de equidade reciproca, declaramos, que assim como os impedidos na sua semana não ficam livres das suas obrigações na semana seguinte, assim não devem perder a utilidade dos Benezes, dentro ou fora da Igreja que pelo mesmo legitimo impedimento não poderão lucrar ; e portanto deverão sempre ser preferidos a outros quaesquer nos primeiros Benezes equivalentes aos perdidos, querendo aceitá-los.

§ V. Mas quando os Benezes forem dentro da Igreja, provenientes da substituição de algum ministerio, não ficará na escolha livre dos Ministros aceitar ou rejeitar a dita substituição ; antes todos e cada um delles, de todas as hierarchias e de todas as classes, serão obrigados a substituir as obrigações pessoais daquelles que faltarem, para que nunca se experimente diminuição ou desordem no serviço da Igreja e no Culto Divino. A cujo efeito ordenamos e mandamos: I. Que faltando algum Ministro à obrigação que lhe estiver designada na pauta da semana, seja substituído pelo imediatamente inferior da sua mesma classe, da mesma hierarchia e da mesma Ordem ; e não havendo nenhum inferior, seja pelo imediatamente superior ; II. Que faltando todos os Ministros de qualquer das quatro Ordens dos Capitulares, devem ser substituídas as suas obrigações primeiramente pelos da Ordem inferior, e faltando todos os desta Ordem, pelos da Ordem superior, da maneira seguinte : os ministerios dos Monsenhores Presbyteros serão substituídos pelos Monsenhores Diaconos, os destes pelos Conegos Presbyteros, e os destes pelos Diaconos ; e por uma ordem iuversa os ministerios dos Conegos Diaconos pelos Prebyteros, os destes pelos Monsenhores Diaconos, etc. Pórém com as clausulas e declarações que de concenso de Sua Alteza Real faremos na primeira occasião em que se offerecer alguma razão de duvida sobre a

fórmula de algumas destas substituições. Finalmente os Conegos nunca poderão ser substituídos pelos Beneficiados na celebração das Missas, nem na capitulação das horas, etc.

§ VI. Nos §§ I. e II. do título III. e no § IV. do título IV. ficam determinadas as multas que incorrem quaesquer dos Ministros que faltarem ás suas obrigações pessoaes: mas agora declararemos que os doentes e os que legitimamente estiverem escusos da residencia do côro, não incorrerão senão nas multas singelas, e nunca nas penas de dobro e tresdobro.

§ VII. As ditas multas singelas deverão ser recebidas pelos Ministros de qualquer classe ou hierarchia que sejam, e que substituirão, do modo que fica dito, as obrigações dos que faltaram; e a nenhum deles será lícito, por título algum ou collusão, quitar e perdoar as mesmas multas; nem tão pouco escusarem-se da substituição que lhes competir, sob pena de serem elles mesmos multados do mesmo modo que se estivessem na pauta da semana, isto é, pela primeira vez na multa singela, pela segunda na pena do dobro, e pela terceira no triplo, com a applicação que fica estabelecida nos logares acima citados. E continuando a sua contumacia, o que todavia não esperamos, o Illustrissimo Presidente nos dará parte, para darmos as proviências da maneira que já insinuamos no título III. § I. Pôrem combinar-se os estatutos da Patriarchal de Lisboa nos títulos VI. e VII, as Constituições da Basilica de S. Pedro em Roma, e varias decisões da Sagrada Congregação do Concilio Tridentino, referidas por Benedito XIV.

TITULO X.— Da perda e do vencimento dos pontos e distribuições quotidianas.

§ I. As distribuições quotidianas são consideradas em direito como um meio util e proveitoso, que convida os Ministros á residencia, e de algum modo lhes suavisa o trabalho do côro. Originariamente foram elles introduzidas em certa quota da massa geral, ou dos fructos grossos do beneficio para se repartirem manualmente polos interessentes em cada uma das Horas canonicas. Nos antigos estatutos da Cathedral não existiam distribuições quotidianas propriamente tales, por se não distinguirem das congruas ou prebendas, que todas ellas se repartiam em porcões applicaveis em parte para os interessentes, e em parte para a fabrica da Igreja. Pôrem desejando nós restabelecer as distribuições no proprio sentido de direito, e para mais nos conformarmos com a disposição do Concilio Tridentino, e com a disciplina da Patriarchal de Lisboa e outras Igrejas; e por outra parte prevenindo que as mesmas distribuições não cheguem a desresar-se por serem muito tenues e de pouco valor, e assim se venha a mallograr o proveitoso fim para que foram introduzidas: determinamos e mandamos com o conselho e concenso do Principe Regente Nossa Senhor, que, reservando-se sempre alguns redittos para o grosso do beneficio, daqui em diante não possam exceder nem diminuir-se as distribuições

muito mais da metade das respectivas congruas ou prebendas, mas que se aproximem quanto for possível à referida metade.

§ II. Segundo esta regra, calculando-se pelo ordenado anual de cada um dos Ministros o ordenado que pertence a cada dia, em metade deste consistirão todas as distribuições que se devem reduzir a 15 pontos; correspondentes às Horas canonicas e Missa do mesmo dia; com a declaração porém de que nos dias solenes, que exigem mais exacta residencia, por modo de multa, se dobrarão os ditos pontos: tudo na forma que mais claramente se mostra na tabella transcripta no fim deste título.

§ III. Para se vencerem, ou, o que vem a ser a mesma cousa, para se não perderem estes pontos, é necessário que os Ministros tolos se achem presentes dentro do côro desde o principio até ao fim de cada uma das Horas e mais funções, mas com as modificações seguintes. I. principio de Matinas, e todas as mais Horas canonicas reputar-se-ha até ao Gloria Patri do primeiro psalm; e o principio da Missa se entenderá até ao fim do gradu, trato ou sequencia. O fim das Laudes assim como das Vespertas e Horas menores nunca se contará antes do — Benedicamus Domino —; e o fim da Missa nunca antes da benção. Enquanto às outras funções deverá sempre assistir-se ao principio e ao fim intrinseco de cada uma delas.

§ IV. Perderão irremissivelmente os pontos segundo a mencionada tabella todos os Ministros que faltarem à sobredita assistencia, excepto aquelles a que o direito favorece, e que, apezar da sua ausencia, por justas causas devem ser contados como presentes: fãs sãos os seguintes. I. Os que por justos motivos, como por ordem, ou insinuação do Principe Regente Nosso Senhor, disserem Missa privada durante os Officios Divinos, quer seja dentro da Capella, quer seja nos oratorios do Paço; e geralmente todos aquelles que não só no mesmo tempo, mas por muitos dias se empregarem no serviço do mesmo Augusto Senhor, ou da Real Familia; e que por juramento, ou de outra qualquer maneira sempre se deve fazer certo ao Apontador. II. Os que estiverem ocupados em outros ministerios simultaneos dentro da mesma Igreja, ou que forem assistir às funções que fôra della se fizereem por ordem de Sua Alteza Real. III. Um até dous Conegos ou Beneficiados, que empregarmos no serviço do nosso Bispado pelo tempo que nos forem necessarios. IV. Aquelles que o nosso Illustrissimo Cabido eleger, e deputar para tratar de alguns negocios importantes ao mesmo Cabido, ou de grande utilidade para a nossa Santa Igreja, mas durante somente o tempo necessário para os ditos negocios; V. Aquelle que fôr preso ou de qualquer modo retido por autoridade ecclesiastica, ou secular, contanto que se justifique ou mostre, por sentença, que fci inleviadamente preso, e sem culpa. VI. Aquelles que por sua devção quizerem recolher-se para fazerem os seus exercícios espirituais em qualquer casa religiosa pelo espaço de oito dias em cada um anno, não sendo mais de dous juntamente, nem em dias de primeira e segunda ordem. VII. Aquelles que por falecimento de seus pais, avôs, irmãos ou cunhados estiverem anojados

e reclusos os oito dias do costume, ainda que sejam de primeira ordem, não sahindo a outra parte mais que à Missa nos dias de preceito. VIII. Aquelles que se mandarem escusar por doentes, estando dentro da Cidade, ou ainda fóra della, comtanto que lá mesmo tenham adoecido, e que melhorando venham em direitura à Igreja, a desapontar-se do modo que dissemos no titulo III. § XII. IX. Aquelles que tiverem empregos particulares na nossa Igreja, cujas obrigações incompatíveis, ou sejam dentro, ou fóra da Igreja, devam preferir ás do cório; como são os dous Parochos, o Penitenciario e o Inspector, de que tratamos no mesmo titulo III.

§ V. Porém havendo outras causas justas e urgentes de uma dispensa mais larga da residencia, como por exemplo as daquelles Ministros Conegos, ou Beneficiaios, que por queixas chronicas ou longa idade preten lerem aposentar-se perpetuamente do servigo; ou tambem daquelles que para melhor servirem a Igreja para o futuro, desejarem frequentar por alguns annos os estudos publicos de Theologia ou Direito Canonico; nestes casos recorrerão a nós, para que, deferindo-lhes a favor, se assim nos parecer justo, com o regio beneplacito do Príncipe Regente Nossa Senhor, hajam igualmente de vencer as suas distribuições ou pontos, como se estivessem presentes.

§ VI. Geralmente fallando, as sobreditas causas aqui especificadas não só habilitam os Ministros para vencerem, ou não perderem as suas proprias distribuições, mas tambem para lucrarem as distribuições que os outros tiverem perdido, e que por modo de acréscimo e de augmento devem ser repartidas por elles, como se presentes fossem: excepto sómente nos casos seguintes. I. Quando estiverem de semana livre ou faltarem em virtude da licença dos 30 dias que lhes concedermos, e que equivalem aos dias de estatuto, aos quaes os havemos substituido. II. Quando por qualquer motivo particiar se acharem dispensados por nós da residencia do cório, não só perpetuamente, mas por mais de seis mezes em cada um anno.

§ VII. Por todos os referidos Ministros se deve fazer a repartição das distribuições quotidianas, que constarão não só dos pontos por falta de residencia, mas tambem das multas procedidas da transgressão das regras da disciplina do cório, como deixamos declarado no titulo III. § XIII. e no titulo VII. § XIII. Deverão tambem de algum modo entrar na massa das distribuições para serem repartidas pelos Substitutos as multas pertencentes ás obrigações pessoais dos Canonicatos vagos, enquanto não forem providos pelo Príncipe Regente Nossa Senhor, para se observar de algum modo ainda hoje o Alvará do Senhor Rei D. Pedro II. de 20 de Outubro de 1688, quando logo no acto da fundação estabeleceu a Constituição do nosso Cabido, e na natureza de seus Benefícios.

§ VIII. Fará pois o Contador da nossa Igreja, debaixo da direcção dos Apontadores ou do Prioste, como se disse no titulo III. § XIV. a referida repartição das distribuições pro rata dos ordenados de cada um dos Ministros de todas as classes e hierarchias, com a mesma proporção com que cada um delles as haveria perdido.

Tabella das funcções e pontos que lhes são correspondentes.

VALOR DOS PONTOS

Para os Ministros que tiverem de ordenado	100\$000 vale cada ponto.....	10
	200\$000 » » »	20
	300\$000 » » »	30
	500\$000 » » »	50
	900\$000 » » »	90

Nos dias ordinarios Nos dias de II. Nos dias de I.
e de IV. Orden. e III. Orden. Orden.

FUNCÇÕES	POSTOS	PONTOS	PONTOS
Matinas	3	6	9
Prima	2	4	6
Tercia	1	2	3
Missas	3	6	9
Sexta	1	2	3
Nôa	1	2	3
Vesperas	3	6	9
Completas	1	2	3
Procissões		6	12
Outras funcções extraordinarias	3	6	9

SEGUNDA PARTE

Que trata dos negócios do Cabido: e tem por objecto os efeitos proprios do poder de jurisdicção eclesiastica.

TITULO XI.— Da Jurisdicção e Direitos Capitulares em geral e particularmente do nosso Illustríssimo Cabido.

S I. No Titulo primeiro da primeira parte havemos já tocado sumariamente como ao Presbyterio dos primitivos tempos apostolicos sucederão os Cabidos claustraes dos Clerigos, que vivêram em Communidade com o seu Bispo até aos principios do seculo duodecimo. Até esta época é facil de conceber a boa união e harmonia com que os Bispos, a quem o Espírito Santo tinha posto para regerem e governarem a Igreja de Deus, exerciam os direitos do seu ministerio sagrado com a assistencia e adjutorio dos seus veneraveis Irmãos Presbyters e Diacones. Não podemos recordar-nos desta época sádosa sem que fiquemos menção das proprias palavras de S. Cipriano, Bispo de Carthago, Primaz de Africa, que n'humha de suas Epistolas ao seu Clero, lhe protesta que a respeito dos negócios e governo da Igreja nada

se atrevia a decidir por si só : —Quoniam a primordio Episcopatus mei statuerim nil sine consilio vestro, et sine consensu plebis, mea privatim sententia gerere. —Tal era a divina maxima de S. Pedro, que, sendo o primeiro dos Apostolos e o chefe de toda a Igreja, foi elle quem deixou mais recomendado a todos os Bispos do mundo aquelle espirito de humildade, de prudencia e de modéstia, com que devem exercer os direitos e poderes aliás inauferíveis que receberam imediatamente da mão de Deus todo poderoso : — Non dominantes in Cleris, sed forma facti gregis ex animo.

S II. Este mesmo espirito de união e fraternidade evangelica é que deve e ha de ser o verdadeiro espirito do governo da Igreja até a consumação dos seculos. E certo que esta especie de governo pudeceu algumas alterações na sua forma exterior, depois que o Clero da Catedral deixou a vila communum para possuirem separadamente os seus benefícios, e formarem um corpo de Cabido Secular, que pelo decorso dos tempos começou a considerar os seus direitos e interesses separadamente dos interesses geraes da Diocese : mas es multiplicados rescriptos da Sé Apostolica sobre esta materia, incorporados em direito, e as providencias dos Concilios, especialmente do Tridentino, constituem hoje a lei que salvamente concilia os justos interesses particulares, e os dirige para o bem publico e geral da Igreja de Deus, que é o sagrado vínculo que deve ligar todas as corporações Ecclesiasticas, e a chave que deve abrir e explicar todas as instituições disciplinares por sua natureza variaveis.

S III. Competem por tanto, segundo a disciplina actual, aos Conegos das Cathedraes certos direitos de honra e de jurisdição, ou seja Sede plena ou Sede vacante, que não competem de nenhum modo ao mais Clero da Diocese. E porque não é praticavel compilar aqui uma collecção completa dos direitos Capitulares, não deixaremos de apontar por modo de exemplos, e para testemunho do nosso reconhecimento, alguns dos ditos direitos ou privilegios. E em primeiro logar, pelo que pertence aos privilegios de honra e distinção, compete-lhes : I. A precedencia nas Procissões e em outros actos publicos, tanto ecclesiasticos como civis, sobre todas as mais corporações Ecclesiasticas, posto que insignes collegiadas, e tambem sobre algumas pessoas de maior graduação e dignidade, como os Abades mitrados tanto Regulares como Seculares, os Protonotarios Apostolicos que não são dos do numero da Curia, ainda que usem de habitos prelaticios, e até os Provisores e Vigarios geraes, especialmente quando o Cabido se acha paramentado ; por quanto fazem um só corpo com o Prelado Diocesano, e representam o verdadeiro Senado da Igreja. II. Devem ser convocados para a celebração do Synodo Diocesano e do Concilio Provincial, com preferencia aos mais ecclesiasticos, ainda que não hajam de subscriver as actas dos mesmos Concilios. III. Devem usar de armas e sello proprio nos seus escriptos e determinações Capitulares. IV. Devem trazer certos habitos e insignias que os distingam do resto do Clero. V. Devem ser os Ministros assistentes e imme-

diatos ao Prelado em todas as funções que celebrar nas Igrejas da Cidade, e sómente devem reverencial-o com inclinação profunda, quando os outros Ecclesiasticos devem fazer genuflexão. VI. Podem ser conservatores ou delegados em certas causas e comissões da Sé Apostolica, ainda que dirigidas a sujeitos constitutos em dignitate, pois que de algum modo se devem reputar Dignidades todos os Clegos das Cathedraes.—Barboza in Tractatu D. Canonis, et Dignitat. Capitulo XIX.

§ IV. Pelo que pertence aos direitos de jurisdicção, ou estes se devem considerar relativos aos negócios privativamente Capitulares, ou relativos aos negócios Diocesanos e governo das Igrejas do Bispado. Em quanto aos negócios Capitulares, reconhecemos a autoridade e independencia que tem dos ordinarios os Cabidos das Cathedraes presididos pelo seu Decano : para fazerem a suas Congregações ; as quais poderão versar não só sobre a administração e economia dos bens e reditos Capitulares, mas também sobre a conservação e regularidade da disciplina da Igreja Cathedral, e suas annexas ou filiaes ; sobre o augmento e perfeição do Culto Divino, e da vida espiritual : sobre as resoluções dos casos de consciencia e de liturgia ; sobre a intelligencia das sagradas Escripturas, e outras semelhantes causas muito imprentadas ao bem da Igreja e salvação das almas ; e nestes ultimos objectos principalmente se deviam empregar os seus cuidados, ao menos por maneira de conferencias ; como tanto se recomienda nos Concilios de Milão dirigidos por S. Carlos Borromeo.

§ V. Em quanto ao governo da Diocese, reconhecemos igualmente que certos negócios de maior momento, e algumas causas mais arduas se não devem decidir e determinar sem o seu conselho, e ainda mesmo sem o seu consentimento. Os casos em que devem prestar sincera e fielmente o seu conselho são principalmente os seguintes. I. Na instituição de novas Precissões e outras solemnidades publicas da Cidade ou da Diocese, sobre a sua necessidade e fôrma com que devem celebrar-se. II. Na celebração do Synodo Diocesano em que se hão de fazer e publicar as regras dos costumes e reformas da disciplina Ecclesiastica, e as constituições que devem ter vigor em todo o Bispado. III. Na occasião em que se houverem de declarar os grâos de Ordens Sacras que devem ter as Dignidades, os Conegos e os mais Ministros do Cabido, segundo a determinação do Concilio Tridentino, Sess. XXIV. Cap. XII. de Reforma. IV. Quando se trata de alienar alguma parte dos bens pertencentes à Mesa Episcopal, por maior utilidade da mitra ou da Igreja. V. Quando se julgar necessário proceder à pena de interdicto ou cessação a Divinis na Cidade, e particularmente na Igreja Cathedral. VI. Na eleição dos Examinadores Synodales para os concursos das Parochias, sendo propostos pelo Ordinario fôra do Synodo Diocesano, com facultade da Sagrada Congregação do Concilio. Benedicto XIV. De Synod. Dioces. Lib. IV. Cap. VII. VII. Na collação das Ordens, que por isso se costuma fazer com assistencia de alguns Capitulares, especialmente do Arcediago. VIII. Na organização dos estatutos e da disciplina

da Cathedral, que deve fazer-se com assistencia ao menos de dous Conegos, na forma do sagrado Concilio Tridentino, Sess. XXIV. Cap. XII, de Reforma, IX. Na fundação ou instituição de algum novo Seminario Ecclesiastico para a educação da mocidade. X. Na condenação dos Clerigos em penas ou censuras mais graves e extraordinarias.

§ VI. Em todos os referidos artigos, e em todos os mais sobre que forem consultados, devem os Capitulares explicar sincera e livremente o seu parecer e o seu voto, sem receio de não ser seguido pelos seus Collegas ou pelo Prelado, pois que o bem publico da Igreja, pelo qual são pergunados, deve preferir a quaesquer motivos e respeitos particulares. Reconhecemos porém que há outros casos em que não é livre aos Bispos afastarem-se do conselho de seu Cabido, e que expoem ao perigo de nullidade tudo quanto intentarem fazer nesta parte sem o seu expresso consentimento. Estes casos são os seguintes. I. As doações, vendas, permutações, asfornamentos, e geralmente qualquer especie de alienação dos bens da Igreja, e em particular dos da Mesa Capitular ou da fabrica das Igrejas. II. O acarescentamento ou diminuição do numero dos Conegos naquellas Cathedraes em que o mesmo numero não está definido e taxado pela Sé Apostolica, pelos fundadores, ou por quem tiver essa autoridade. III. A recepção e installação dos novos Conegos, assim como a collação dos Benefícios da apresentação mixta do Bispo com o Cabido, naquellas Lioeses em que existem semelhantes direitos. IV. E geralmente, a decisão de todos e cada um dos casos em que se envolve algum interesse particular do Cabido.

§ VII. Sobre todos os referidos objectos devem os Conegos deliberar e prestar o seu consentimento por um modo solemne e verdadeiramente Capitular, sem que lhe falte um só dos seguintes requisitos : I. A legitima convocação de todos os Conegos, ao menos dos que se acharem presentes e tiverem voto em Cabido, e a sua congregação em tempo e lugar proprio. II. A ordenada discussão e decisão do negocio proposto pelo Bispo ou pelo Decano, quando aquelle não possa ou não deva presidir ao Cabido. III. O consentimento da maior e melhor parte dos Capitulares. E destes requisitos trataremos mais largamente nos titulos seguintes.

§ VIII. A jurisdição do Cabido da Cathedral se desenvolve em toda a sua extensão nas occasões da Sé vaga, por falecimento, renúncia, ou translacão do Bispo; ou tambem quando este se acha em captiveiro, expulso, ou fugido dos inimigos ou hereges, ou por outro semelhante acontecimento impedido e embargado de reger a sua Igreja. Não nos é desconhecida a opinião de alguns Doutores, de que esta jurisdição em taes circumstâncias não provém de direito proprio, mas simplesmente arbitrario, como de um Tutor que vigia e administra os bens e direitos da Igreja pupilla ou viuva do seu Esposo, e que não tem defensor legitimo, como se explicam os Canones; não obstante esta theoria, deve reconhecer-se por um axioma pratico e incontestável de direito publico Ecclesiastico, que a jurisdição ordinaria

Séde vacante nunca jamais se devolve para o Metropolita, nem para o Bispo mais vizinho, mas toda ella passa imediatamente para o Cabido da Cathedr.al. No exercicio desta juris licção deve reputar-se como principio geral, que exceptuando o Sagrado Poder da Ordem Episcopal, e as facultades que são concedidas aos Bispos, como Delegados da Sé Apostolica, todos os mais poderes tanto de jurisdicção contentiosa e necessaria, como graciosa e voluntaria são da sua competencia : e por isso deste principio geral naturalmente se defazem as consequencias seguintes.

§ IX. I. Posto que o Cabido não possa exercer por si os poderes da Ordem Episcopal, poderá conceder esta facultade não só aos Bispos estranhos que se acharem no seu territorio, mas tambem passar dimissorias para os seus subditos serem ordenados pelo Bispo de outra Diocese, contanto que seja depois do anno do fucto ; excepto somente a favor daquelles que se acharem arctados pelo Beneficio. Concil. Trid. Sess. VII. Cap. X. de Reform. II. Pôde promulgar novos Estatutos ou Mandamentos provisórios que obriguem a toda a Diocese, se o exigir a evidente necessidade dos casos occurrentes, e ainda mesmo multil-os e sancional-os com censuras, posto que não hajam de obrigar o Bispo futuro, nem devam arbitrariamente derrogar as constituições de seus antecessores. III. Pôde dispensar não só nas irregularidades que resultam de delictos occultos, mas tambem em todos os casos em que o Bispo o podia fazer por direito ordinario. IV. Pôde mandar os Visitadores necessários para a reforma dos abusos e emenda dos costumes por toda a Diocese, e até nos Conventos das Religiosas exemptas, e imediatamente sujeitas à Sé Apostolica. Concil. Trid. Sess. XXV. Cap. IX. de Regulariis. V. Pôde conceder as licenças de pregar, e confessar aos Sacerdotes que julgar idoneos para estes ministerios, e a facultade de absolver das censuras e peccados reservados no Bispado ; como tambem exigir dos Clerigos, que exhibam não só as licenças com que exercitarem os diftos ministerios, mas tambem os titulos com que alguns possuirem os seus benefícios. VI. Pôde conferir os benefícios que forem da sua apresentação mixta com o Bispo, ainda que o não possa fazer a respeito dos Benefícios, e quaisquer officios e empregos que forem privativamente da nomeação do mesmo Bispo: deve porò fazer a instituição canonica e autorisavel dos que lhe forem apresentados pelos Padroeiros, assim como tambem confirmar as eleições dos Prelados inferiores. VII. Pôde conhecer judicialmente de todas as causas pertencentes ao foro ecclesiastico, sem exceptuar os litigios sobre os matrimônios e sobre a heresia ; sendo-lhe sómente prohibido mover uma nova causa, ou progredir nas já começadas sobre os direitos e regalias da Igreja. Cap. fin. — Ne Sede vacante aliquid innovetur. — VIII. Pôde alienar geralmente os bens moveis ou fungiveis, — que servando servari non possunt — ; tambem aquelles para que houver uma urgentissima necessidade de se alienarem ; assim como interpor sua autoridade para confirmar semelhantes alienações que fizerem os Clerigos e Prelados inferiores ; porém não deverá alienar os bens pertencentes à

Mesa Episcopal. IX. Pôde vigiar, e tomar contas aos Officiaes e Administradores que o Bispo tiver posto nos logares e empregos da sua nomeação immediata, mas não deverá despedil-los sem causas e prival-os arbitrariamente de seus officios, não podendo haver costume legitimo contrario ao direito commun nestas partes, e à mesma Ordenação do Reino liv. II, tit. XLV. § XXIII. X. Pôde dispensar nos impedimentos do matrimonio de terceiro e quarto grão de consanguinidade e affinidade, e usar das mais faculdades concedidas por Pio IV. na Bulla—In supereminentis—a instâncias do Senhor Rei D. Sebastião, as quaes segundo a mesma Bulla se devem entender da jurisdição perpetua e ordinaria, que passa para o Cabido. XI. Finalmente podem usar de todas as faculdades que o Bispo tem como Delegado da Sé Apostolica, aquelles Capitulares em quem elle as subdelegar para depois da sua morte, conforme o art. XXVIII, das mesmas faculdades.

S. X. No exercicio dos referidos direitos se deve proclamar com aquela circumspecção que recommendam os sagrados canones, e segundo o axioma de direito:—Ne Sede vacante aliquid innovetur: para que a disciplina da Diocese se não altere sem o consentimento do seu Chefe; e para que se verifique o que diz S. Paulo, que toda a autoridade foi dada—in confirmationem. Além disto também se deve observar o que com tanta madureza e claro conhecimento de causa se acha determinado no Sacerdotal Concil. Trid. Sess. XXIV. Cap. XVI. de Reform. nos seguintes termos. Que o Cabido, oito dias depois da Sé vaga, é absolutamente obrigado a eleger um Economo fiel e diligente para administrar e arrecadar os redilhos da Mitra Episcopal, e outrossim um Vigário letrado e idoneo para exercer os referidos poderes da jurisdição ordinaria. Que toda a negligencia nesta obrigação deverá ser suprida pelo Metropolita, ou pelo Bispo mais visinho, ou mais antigo, segundo a qualidade das Igrejas, para os quaes se devolve o direito da eleição. E que o novo Bispo tomará contas e syndicância da respectiva administração de cada um dos ditsos Officiaes, ainda que já tenham obtido quitação e absolvição do mesmo Cabido.

S. XI. O Illustrissimo Cabido da nossa Santa Igreja goza de todos os mencionados direitos de honra e de jurisdição que alias devem interpretar-se pelas Bullas Pontificias dirigidas às Igrejas do Brazil, e pelos Alvarás e Ordens Régias, que até ao presente tem determinado a sua constituição na qualidade de Cabido da Cathedral. Além destes direitos, compete-lhe também hoje a grande prerrogativa em que se acha constituido, de ser a Capella dos nossos Augustos e Fidelíssimos Soberanos, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, e por autoridade da Sé Apostolica enunciada pelos indultos do Excellentissimo Nuncio com poderes de Legado a Latere do Santíssimo Padre Pio VII, nesta Corte; e nesta qualidade é indubitável que deve gozar de todos os privilégios, imunidades e isenções que por Bullas Pontificias, Régias Diplomas e costumes antiquissimos competem à Capella Real dos Senhores Reis de Portugal. A primeira collecção de todos estes titulos antigos, assim como a segunda collecção de

todos os titulos modernos posteriores ao referido Alvará de 15 de Junho, deverão formar o Codigo dos Direitos e Privilegios por que se deve reger e nosso Illustrissimo Cabido, na qualidade de Capella Real. Nesta qualidade é claro e evidente que todos os seus ministros são exemptos da jurisdição ordinaria do Prelado Diocesano, e sujeitos sómente ao Capellão-Mór; e nós não podemos deixar de publicar com grande satisfação o reconhecimento que fazemos desta insigne prerrogativa do padroado dos nossos Soberanos no territorio do nosso Bispado.

§ XII. Declaramos finalmente que sucedendo para o futuro por qualquer incidente, que o Bispo do Rio de Janeiro não seja igualmente o Capellão Mór dos nossos Fidelissimos Soberanos, com tudo gozaria dos mesmos privilegios, ao menos para o fim de poder exercer a jurisdição ordinaria sobre os Ministros da Capella Real, que constituem igualmente o Cabido de sua Cathedral. Deste modo se observará em todo a sua extensão o mesmo referido Alvará de 15 de Junho, que revestindo perpetuamente todos os Ministros da Cathedral das horas e privilegios de Reaes Capellães, não quiz certamente excluir o Bispo, como Chefe de todos elles.

TITULO XIII.— Dos requisitos necessarios para a legitima celebração do Cabido e primeiramente da convocação dos Capitulares.

§ I. No § VII. do titulo precedente advirtimos que para a legitima e solene celebração dos actos Capitulares deviam concorrer certos requisitos, sem os quais não podiam subsistir as determinações do Cabido; e destes requisitos trataremos particularmente nos titulos seguintes. O primeiro é a legitima convocação de todos os Conegues residentes e que tiverem voto em Cabido, e a sua congregação em tempo e lugar proprio.

§ II. As Congregações Capitulares ou são ordinarias ou extra-ordinarias; as ordinarias no tempo da Sé plena é justo que se façam ao menos uma vez em cada um dos mezes, para tratar dos objectos apontados no § IV. do titulo antecedente; e no tempo da Sé vaga ao menos uma vez por semana; as extraordinarias se deverão fazer todas as vezes que o exigirem as circunstâncias e negocios ocurrentes. Unas e outras se pelo reão annunciar ou por toque de sinos ou por aviso verbal do Porteiro da Massa, ou por cartas de convite, do modo que estiver mais em estylo; será com tudo muito conveniente, para evitar toda a occasião de escusa ou de pretexto que alguém possa allegar de não ser legitimamente convocado, que para os Cabidos ordinarios, e em que se houverem de tratar consíslas menos importantes, se dê o signal costumado com os sinos; e para os outros Cabidos se convoque por avisos ou por cartas.

§ III. Pede igualmente a razão e a boa ordem, que se estableça por modo constante e de costume, tanto o tempo como o lugar destas Congregações. Todas ellas se deverão celebrar na casa propria destinada para o Cabido, excepto sómente quando o direito permite que o Prelado possa convocar nas casas de

sua residencia ; mas em quanto aos Cabidos extraordinarios, que não podem deixar de se congregar em dias tambem extraordinarios e incertos, deverá ao menos ser sempre em horas compatíveis com a residencia do côro, para que nunca com o motivo de negócios muitas vezes temporaes succeda abandonar se o serviço espiritual do Culto Divino.

§ IV. As pessoas autorisadas para convocar o Cabido são os Bispos e os Decanos ; e na falta destes a Dignidade ou Conego mais antigo que se acharem presentes, que em tudo devem fazer as suas vezes. Os Bispos temem o direito de convocar o seu Cabido, que é o seu Senado, não só nos casos apontados no titulo precedente, em que precisa do seu conselho ou do seu consentimento, mas em todos os mais que o julgarem necessário e util para o governo da Igreja, em cujos casos lhe compete o direito da presidencia ; excepto quando se trata do seu proprio commodo e interesse em que não pode ser Juiz, nem deve assistir no Cabido ; ou tambem quando os Cabidos gosam do privilegio da exemptione, e os Bispos assistem nelles como Cenegos e não como Prelados. Fora dos referidos casos compete geralmente aos Decanos, que são ao mesmo tempo Capitulares e Prebendados, o direito da convocação e da presidencia do Cabido, assim ordinaria como extraordinariamente.

§ V. As pessoas que devem ser convocados são somente os Prebendados e não outros, posto que sejam Cenegos ou Dignidades honorarias. Devem além disto os mesmos prebendados ter ao menos a Ordem Sacra do Subdiaconato ; enquanto a não tiverem não são absolutamente excluidos de intervir nas Congregações Capitulares, mas sómente privados do direito do voto ou suffragio. Concil. Trid. Sess. XXII. Cap. IV. de Reform. Não sera lícito a nemhum dos Capitulares deixar de aparecer no Cabido para que fôr convocado por qualquer dos modos acima referidos ; e quando falte sem causa e motivos justos, que podem ser todos aquelles que escuram da residencia ordinaria do côro, deverá ser multido nos montos todos correspondentes áquelle dia ; e constando ao Illustissimo Decano, ou a quem servir de Presidente em suas faltas, que algum faltou por dôlo e contumacia, lhe mandarár pôr uma multa dobrada, que em todos os casos sera applicada para a fabrica da Igreja. Tambem não será lícito aos ausentes commetterem a outro, ou mandarem o seu voto por escripto ao Cabido, pois que neste caso ficam privados do direito de votar, que se devolve e acrece para os presentes.

§ VI. Geralmente fallando, não se deverão convocar senão os Capitulares residentes e presentes na Cidade ; e sómente num ou n'outro caso expresso em direito se deverão citar os ausentes, como quando se trata da eleição do Prelado nos Cabidos que tem esta prerrogativa. Cap. XLII. de Electionibus ; ou quando se intenta publicar algum interdicto, ou em outros negócios sumamente arduos, que por costume exigem a citação dos ausentes. Cap. VIII.—de Officio Ordinarii in Sexto.— Se alguns não forem convocados, devendo selo, podem justamente queixar-se, e oppôr-se à decisão do Cabido na parte que os prejudica. Perém não

sendo convocadas ao menos as duas terças partes dos Capitulares, ainda que ausentes da Cidade, será nullo o seu Congresso e de nenhuua vigor as suas decisões; de sorte que constando o nosso Illustrissimo Cabido de trinta Capitulares, não poderá formar uma Congregação legitima sem que tenham sido convocados e se achem effectivamente congregados ao menos vinte.

TITULO XIII.— Segundo requisito. Da ordem de propor e decidir os negocios.

§ I. Nenhum dos Capitulares será admittido em Cabido, senão vier vestido com habito coral; e logo que se acharem todos juntos começarão pela invocação do Espírito Santo, e terminarão sempre o seu congresso por alguma oração de acção de graças a Deus, que deve ser o princípio e o fim de todas as ações do homem christão, maiormente ecclesiastico e Conego. Então se sentarão todos pelas suas precedencias, e nenhum deverá rezar, conversar ou fazer outra cousa que perturbe o acto de que se trata, nem cortará o discurso de quem estiver fallando, e explanando as razões do seu voto; e os que fizerem o contrario serão multados pelo Presidente em tres pontos por cada vez, cuja pena deverá ser dobrada, e triplicada segundo as reincidencias e contumacia, a qual marcará logo o Apontador em seu livro, por mandado do Presidente, e em todos os casos se applicará para a fabrica da Igreja. Porém se alguem por excesso de genio ou orgulho, o que todavia não esperamos, chegar a proferir palavras affrontosas contra o mesmo Presidente, ou contra algum dos Capitulares, será irremissivelmente multado em 6\$000 para a mesma fabrica, e o Presidente nos dará logo parte do facio, para o pormos na presencia do Principe Regente Nossa Senhor, para o fim que dissemos no Tit. III. § XVI.

§ II. Ao Decano, ou a quem fizer o lugar de Presidente, pertence propôr os negocios que se devem tratar, e a materia que se deve discutir; e em muitos casos será útil que para melhor informação e conhecimento de causa, antes de se tomarem os votos, se ouçam os pareceres de alguns mais velhos, ou mais experientes, e se ventilem por modo de conferencia os argumentos por uma e outra parte, e as razões mais fortes de decidir com acerto; e será licito nestas circunstancias a cada um dos Capitulares enunciar a sua opinião livremente, mas com a devida modestia e gravidade; até quando o Presidente, parecendo-lhe assás discutido e explicado o ponto, mande suspender a conferencia, e proceder aos votos. Mas sucedendo não se poderem ter todas as informações necessarias, ou não se demonstrando com clareza as questões propostas, deverá diferir-se a mesma materia para o Cabido seguinte, no caso de não haver urgente necessidade de uma prompta resolução, ou perigo na dilação ou demora.

§ III. Para que as deliberações Capitulares se façam com a maior imparcialidade e acerto possivel, convém que não exista entre os Vogaes algum que seja notoriamente havido por parte interessada no negocio, nem ainda suspeito de o ser. Aquelle que

notoriamente fôr havido por interessado lhe fará entender o Presidente que é necessário retirar-se do Cabido, visto não poder ser Juiz na propria causa, e tambem para que os seus collegas possam dizer mais livremente o que entendem, do que fariam na sua presença; e não querendo retirar-se depois de segunda vez advertido pelo mesmo Presidente, por mandado deste o Apontador lhe marcará os pontos de um dia inteiro que poderão ser dobrados e triplicados nos casos de repugnancia e contumacia, e sempre applicados para a fabrica da Igreja. O mesmo se deverá praticar com aquelle que for suspeito de interesses particulares; com a diferença porém, que a principio não sahira para fôra do Cabido, senão em quanto se julga summaria e verbalmente a causa da suspeição. Esta poderá ser proposta não só pelo Presidente mas por qualquer dos Capitulares que della tiver conhecimento; e ouvidas as razões por uma e outra parte se determinara finalmente pela pluralidade dos votos que verificando-se contra o suspeito, seri este effectivamente excluido de assistir áquelle negocio em que é suspeito, que por isso se deve guardar para o fim do Cabido, e não aos outros que antes se houverem, e puderem tratar no mesmo Cabido. Succedendo ser a suspeição contra o proprio Presidente, fará neste caso as suas vezes a Dignidade imme liata.

§ IV. Uma das qualidades mais necessarias nos Capitulares é o segredo, que inviolavelmente são todos obrigados a guardar acerca dos negocios que se tratam em Cabido; não só para que cada um exponha o seu voto e os seus sentimentos com mais liberdade e segurança, mas tambem para se evitarem as dissensões e intrigas que custumam originar-se da corrupção do segredo. Sendo portanto algum convencido de revelar a pessoas estranhas e mesmo aos Conegos que não assistiram ao Cabido o negocio que nelle se tratou, ou as palavras que nelle se disseram, deverá ser multado nos pontos de dous ou mais dias do seu beneficio, segundo o juizo do mesmo Cabido e as circumstancias do caso pedirem, cuja pena poderá chegar até a privação do voto temporaria, ou perpetua, para a qual deverá com tudo intervir a autoridade do Prelado. Por esta mesma razão não será lícito a nenhum dos Capitulares dar informação ou resposta ás partes dos negocios que se tratam, nem incumbir-se de tratar os negocios alheios, nem mesmo aceitar ou enviar recados a pessoas estranhas, que estiverem fôra do Cabido, ne o sahir delle para lhes vir fallar, sem expressa licença e beneplacito do Presidente.

§ V. E ao Presidente que compete dar ás partes que vierem requerer ao Cabido a resposta e decisão do seu requerimento. Mas esta mesma resposta lhes não deverá dar sem ter tomado os votos dos Capitulares, e na presença dos mesmos; não só por salvar a autoridade do Cabido, mas por decoro de sua mesma pessoa que alias se exporia, sucedendo ser contraditado pela pluralidade dos mesmos votos. Compete tambem ao Presidente permitir a entrada de alguma pessoa de gradução no Cabido, e recebel-a, ou comprimental-a conforme o fim para que vier, e a qualidade da mesma pessoa; e igualmente receber os recados e ler as cartas de algumas grandes personagens, como Príncipes, Ministros de

Estado, Governadores, Nuncios Apostolicos, Bispos, e Senado da Camara desta Corte; e só nestes casos o Porteiro da Massa, que deve estar sempre prompto à porta do Cabido, poderá entrar logo imediatamente a dar parte ao mesmo Presidente, ainda que não seja chamado por toque de campainha, sem a qual não poderá alias abrir a porta, ou entrar na sala.

§ VI. Chegada a occasião de se correrem os votos, principiará a votar o Capitular mais antigo, e continuarão por sua ordem até ao mais moderno, ficando para o fim e conclusão de todos o voto do Presidente. Nenhum se poderá escusar de proferir o seu voto, para o que pôde ser obrigado com multas de pontos correspondentes desde um até tres dias do seu beneficio, por acordo do Presidente com os mais Capitulares. Mais se ainda assim não for possível reduzir-se a votar, nem por isso, por falta de um ou dous refractarios, deixarão os outros de votar e decidir. Os votos se poderão enunciar, ou de viva voz ou por via de escrutinio. Bastará que se entúnciem de palavra em todos os casos de menos importância, ou em que se veja que todos facilmente concordam; porém nos negócios mais difíceis ou duvidosos, não só por ordem do Presidente, mas a requerimento de qualquer Capitular se deverá proceder por escrutinio. Para este fim haverá sempre no Cabido fávulas brancas e pretas para se repartirem pelos Vogaes, que lançarão umas ou outras segundo a sua intenção dentro de um vaso ou cofre fechado sobre a mesa: o Presidente com o Secretario ao abrir deste cofre examinará primeiro que tudo se o numero total das fávulas combina exactamente com o numero dos Vogaes, e em quanto não achar esta combinação exacta, fará correr o escrutinio uma e muitas vezes até combinarem; e só então separará sobre a mesa as fávulas brancas das pretas, para por ellas concluir donde está a pluralidade dos votos, pela qual se deve decidir o negocio, como vamos a mostrar no título seguinte.

TITULO XIV.— Terceiro requisito. Do consentimento da maior e melhor parte dos Capitulares.

§ I. A regra geral de direito é que os negócios Capitulares se decidam pelo maior numero dos votos, não de toda a corporação absolutamente, mas só dos Vogaes que se acham presentes e congregados. No § VI. Tit. XII. fica determinado o numero dos Capitulares que devem formar uma congregação legítima; e este numero só se poderá reduzir a menos nos casos de pouco momento e entidade, ou inversamente quando o caso é de summa ponderação e de evidente utilidade para a Igreja, em cujas duas hypotheses se não pôde duvidar que todos facilmente conviriam se estivessem presentes. Fora destas hypotheses o menor numero dos vogaes deve ser de vinte; e neste caso constará a pluralidade de onze votos uniformes: mas como muitas vezes se podem congregar mais, sempre a pluralidade deverá constar de um numero maior da metade dos Vogaes congregados, ainda que

este excesso não seja senão de um meio voto, como se pôde verificar todas as vezes que o numero seja ímpar, como vinte e um, cuja metade é de dez e meio, e basta que se conformem onze votos.

§ II. No nosso Illustrissimo Cabid nunca talvez se offerecerá a occasião em que, por direito se exija maior numero de votos de que os da referida pluralidade, como sucede por exemplo no Sacro Collegio, em que se requerem os votos das duas terças partes para a eleição do Summo Pontífice. Contudo, aparecendo algum negocio em que se envolva um grave prejuizo, ou um grande interesse de toda a corporação e de cada um de seus individuos, será muito justo que se não resolva sem que se tenham vido os votos de todos sem discrepância nenhuma: fórmula do Cap. XXIX—de Regulis juris in Sexto— Menos se deve esperar que se verifique o caso extraordinario em que a maior parte dos Capitulares tome um partido contrario à parte mais pequena, mais melhor e mas sá do mesmo Cabido, do que se faz menção em varios textos de direito. Deve presumir-se geralmente, segundo o mesmo direito, que a maior parte é igualmente a melhor e a mais sá, a mais illuminada, a mais justa e a mais zelosa do bem publico da Igreja e do Estado. Porém quando infelizmente assim não sucede, e se mostre evidentemente o contrario, não poderá deixar de se achar tir o recurso da melhor parte supplantada pelo grande numero perante o Prelado, que deve usar da autoridade que lhe confere o Sagrado Concilio Tridentino na Sessão XXIV. Cap. XVI de Reformatione:— Mandat Episcopis, ut diligenter de Cathedralium Constitutionibus, sive Consuetudinibus cognoscant, et illis tantum, quas ut laudabiles probaverint, exceptis, reliquas ut pravas, et scandalosas rejiciant et aboleant—.

§ III. Na paridade dos votos, quando sucede que sejam perfeitamente iguies por uma e outra parte, deve ter o Presidente o direito de desempatar e decidir, como é geralmente permitido aos Presidentes de todas as corporações. Este direito nos pertencerá quando presidirmos ao Cabido; mas porque o Illustrissimo Decano, ou quem fizer suas vezes, é igualmente um Presidente do Cabido, e como tal se supõe ter já dado o seu voto, por isso o empate ou equilíbrio dos votos se resolverá no modo seguinte, conforme o estilo dos antigos estatutos da Cath. dral. Será conveniente, primeiro que tudo, que se corra o escrutinio algumas vezes, até que algum dos Vogaes inclinando-se para outra opinião, ou vendo a necessidade da decisão, mude de voto e resolva o empate: mas quando este continue nas matérias de mero favor e graca, se decidirá por sorte; e nos outros negócios procederão os Capitalires a um compromisso, ou recorrerão ao Prelado, ou proporão outro arbitrio que lhes parecer mais conveniente, segundo a qualidade do negocio e a urgencia da sua decisão.

§ IV. O que se tiver decidido por qualquer dos modos referidos, se lançará por accordão em livro próprio, excepto se fôr caso de tão pouca entidade que ao Cabido pareça desnecessario lavrar-se

assento por escripto. A formalidade dos Acordãos será sempre por mollo de termo, principiando pela declaração do dia, mez e anno em que se accordou a tal resolução, e depois assignarão todos os Capitulares que foram presentes, ainda que fossem de diferente voto; e não valera o acordão assignalo só pelo Presidente e Secretario com algum outro, ainda que dos mais antigos ou conspiuos, com espécie de cíticão dos nomes dos outros que convieram. E aquelle que não quizer assignar poderá ser constrangido com a multa dos pontos de dous ou tres dias, por arbitrio dos mais que assignaram, excepto quando allegar e quizer mostrar, como parte contra o Cabido, que o acordão lhe causa gravame e praujizo á sua pessoa ou bens.

§ V. Assigna-los os acordãos que se tiverem resolvido, e não havendo mais que tratar, ao Presidente pertence declarar por acabada aquella congregação, e que podem retirar-se: o que devem sempre fazer por sua ordem, sahindo primeiro o Presidente e depois todos os mais segundo as precedencias, debaixo das mesmas multas que ficam estabelecidas para o que perturbar a boa ordem do Cabido, no § I. do tit. X^{II}. E desde então se deve considerar inteiramente dissolvido o Cabido, e sem autoridade para tratar e decidir algum outro negocio. E se, não obstante a sua dissolução, alguns Capitulares se deixarem dissimuladamente ficar para entrarem em novas discussões, serão todos os seus actos nulos. Declaramos finalmente, que todas as multas estabelecidas nesta segunda parte dos estatutos relativas a celebração dos actos capitulares se não possam perdoar ou quitar, nem por qualquer modo ou collusão remittir, sob pena de serem realmente satisfeitas em dobro, metade por aquelle que nellas havia incorrido, e metade por aquelles que favoreceram ou effectuaram a sua remissão.

TITULO XV.— Da eleição dos diferentes Officiaes do Cabido e suas obrigações, e particularmente do Prioste.

§ I. A eleição dos Officiaes do Cabido continuará a fazer-se como antigamente, no primeiro dia do mez de Agosto. Esta eleição, assim como o Officio dos eleitos, deve ser annual: mas como para este fim se deve procurar mais a industria e aptidão pesscal de cada um dos Capitulares, do que a sua ordem, e o gyro de todos os individuos da corporação, para melhor desempenho de suas obrigações e serviço da Igreja; por isso determinamos que os Vogaes de semelhantes eleições não sejam obrigados a mular todos os annos os ditos Officiaes, mas poderão prorrogar, ou recelger os mesmos por muitos annos successivos conforme a aptidão que por experiecia conhicerem que tem para o officio que ocupam. Sómente declaramos e mandamos nesta parte, que, feita capitularmente a eleição ou prorrogação dos diferentes Officiaes, nos seja entregue a copia pelo Secretario para a apresentarmos ao Principe Regente Nosso Senhor, afim de merecer o seu regio benelplacito e approvação.

§ II. Os novos eleitos deverão submeter-se com docilidade e

santa obediencia ao encargo que se lhes impõe por serviço de Deus e da Igreja; e cada um delles prestará o juramento dos Santos Evangelhos nas mãos do Presidente, e na presença do Cabido, para bem e fielmente executar os deveres do seu Ofício, de quo se fará o competente termo em livro proprio. Ninguem se poderá excusar de servir se não fôr absolvido pelo Cabido por causas muito justas e relevantes, e aquele que as não fizer certas, será constrangido com a multa de todos os pontos, e de todos os dias que lhe marcará o Apontador, até com efeito aceitar e prestar o preciso juramento. Os Oficiaes que de tempo antigo se costumaram eleger no Cabido, são o Apontador, o Fabriqueiro, o Secretario, o Procurador e o Prioste. Dos Apontadores já dissemos quanto é suficiente para o desempenho de suas importantes e delicadas obrigações, no t. t. III. § XI. e seguintes. Ao Fabriqueiro pertenceria geralmente receber e despendere todo o dinheiro que fosse necessário para a fabrica não só da Sacristia, mas dos paramentos e obras da Igreja, de que daria contas ao Prelado pelo seu livro de receita e despesa. Mas como o Principe Regente Nosso Senhor tem augmentado tão pia e generosamente todos os ramos da fabrica da sua Real Capella, estabelecendo nova forma de administração; fica por ora senão excusado e inutil este ofício. Trataremos portanto somente das obrigações do Secretario, Procurador e Prioste nos paragraphos seguintes.

§ III. O Secretario escreverá todos os despachos que se professarem em Cabido nos requerimentos das partes, a quem os entregará, e intuirá todas as mais resoluções que lhes disserem respeito. Escreverá tambem as cuntas que lhe dictar o Presidente, e que este com o Cabido julgarem conveniente dirigir a algumas pessoas, e corporações, e depois de escriptas e lidas perante a Mesa Capitular, as fechará e sellará com o sello do Cabido, para as remeter com segurança e diligencia. Escreverá tambem os acordões, termos, assentos, resoluções, e todos os mais actos capitulares; e outrossim fará o registo das Ordens Regias, Bullas Pontificias, Pastoraes e determinações dos Prelados e todos os mais papeis que houverem de ser registrados; lançará os actos de posse, juramentos e profissões de fé dos Conegos e Beneficiados que forem collados; passará as procurações do Cabido, e as certidões dos livros que tiver no seu arquivo, com despacho do Presidente. Para estes fins terá em boa guarda os livros, e geralmente todos os papeis do Cabido, ainda mesmo na qualidade de Bibliothecario. Os livros indispensaveis são os seguintes: os estatutos, o livro das posses e juramentos, o livro das eleições e acordãos, o livro de registo, o livro do tombo não só da Mesa Capitular mas de toda a Diocese, onde se lanceem as memorias da fundação do Bispado, sucessão e governo dos Prelados, erecção e numero das Parochias de natureza collativa ou amovivel, divisão e extensão das Comarcas Ecclesiasticas, e finalmente o livro do inventario de todos os titulos e documentos da Igreja, pelo qual deverá fazer a aceitação e a entrega das chaves do arquivo, que fica debaixo da sua inspecção. Apresentará na Mesa de cada uma das Congregações os estatutos e mais livros que forem ne-

cessarios, e lerá tudo o que houver de servir para noção dos Capitulares, informação dos negocios e observância da disciplina. Para satisfazer a tudo isto será muito cuidadoso em assistir a todos os Cabidos, e nos seus justos impedimentos servirão o Capitular deputado expressamente pelo Cabido.

§ IV. O Procurador ordinario do Cabido deve geralmente procurar todas as causas e interesses do mesmo Cabido e da Igreja, ou seja judicial ou extrajudicialmente. Mas os seus poderes serão mais amplos ou mais restrictos, conforme as clausulas da Provisão—in scriptis—que se lhe outorgar, e que deve ficar registrada no livro competente. Além dos seus poderes geraes, exercerá com a mesma actividade e intelligencia os das procurações especiaes que se lhe pissarem, segundo a qualidade dos negocios occurrentes. Deve também, como fiscal e zelador não só dos bens e direitos da Igreja, mas tambem da regularidade e perfeição da disciplina e da observância dos estatutos, lembrar e advertir que se não omittam as Congregações Capitulares nos seus tempos determinados, e ainda extraordinariamente quando o exigir a occurrencia dos negocios: e nellas dará informação exacta do estado das causas que lhe foram encarregadas, e proporá as suas duvidas e os seus planos de melhoramento e de utilidade para a mesma Igreja e seus Ministros, e defesa de suas isenções e privilegios. Não fará porém despesa alguma que não lhe seja determinada em Cabido, sob pena de lhe não ser abonada quando se lhe tomarem as suas contas. A tudo isto será obrigado pelo juramento que deve prestar no acto de sua eleição, da maneira que dissemos no § II. deste titulo. E finalmente será havido como presente no côro todas as vezes que faltar a elle por se achar legitimamente impedido e ocupado nas precisas incumbências do seu cargo, devendo primeiro dar parte ao Apontador do seu justo impedimento.

§ V. O Prioste deve cobrar e receber os pagamentos que se lhe houverem de fazer das congruas ou prebendas dos Conegos e maes Ministros da Igreja, segundo a administração que o Principe Regente Nosso Senhor tem estabelecido para a sua Real Capella, e depois entregar-as, e fazer por cada um delles a repartição dos pontos ou distribuições quotidianas segundo a folha formada pelo Contador da Igreja, pela norma que lhe derem os Apontadores, e do modo que determinamos no tit. III. §§ XIII. e XIV.

§ VI. Compete tambem ao Prioste a administração das propinas ou emolumentos, denominados Benezes que de costume antiquissimo pertencem aos Ministros da nossa Cathedral, e que se devem continuar em todas as Igrejas e funções do territorio da antiga Freguezia da Sé, a favor de todos os referidos Ministros que voluntariamente os quizerem aceitar, quando lhes couberem por seu turno e justa distribuição. Deverá portanto o Prioste ter um livro em que escreva por sua ordem, e com clareza todos os ditos Benezes, ou consistam em Missas e Offícios funeraes, ou em Missas, Novenas e outras funções festivas, com especificação da quantia das suas respectivas esmolas; dos nomes das pessoas que deixaram ou instituiram as mesmas

funcções ou officios ; da tenção com que se deixaram, e por que se devem applicar ; e do mez e dia em que se devem cumprir. Será vigilante em cobrar e arrecadar todos estes Benezes, de que será como Thesoureiro e tambem Procurador ; excepto sendo preciso entrar em tela judiciaria, porque então se incumbirá a sua cobrança ao Procurador ordinario do Cabido.

§ VII. Os ditos Benezes deverão ser distribuidos pelos Conegos e Beneficiados Capellães da Igreja da mesma forma em que até agora se tem costumado : e o Prioste entregará a cada um a parte que lhe couber, ou immediatamente depois da função, ou até ao Sabbado da mesma semana, quando não possa ser nos dias antecedentes. Se os Benezes forem de algumas festividades, ou outras quaesquer funções certas e annueis, devem ser distribuidos igualmente por um turno inalteravel de todos os Ministros de ambas as classes, quer estejam de semana livre, quer estejam de semana captiva ; porém senão de alguns Offícios extraordinarios e incertos, para que se não possam avisar antecipadamente os Ministros, serão distribuidos sómente por aquelles que estiverem na sua semana de serviço, que se possam avisar mesmo na Igreja, no intervallo de Matinas para depois do Officio de manhã, ou na mesma manhã para de tarde, ou na tarde para o outro dia : bem entendido que o Prioste não será obrigado a mandar convidar nenhum a sua casa, nem é justo que quem não estiver na Igreja tenha os mesmos emolumentos que aquelles que residem, excepto se estiverem ocupados e impedidos no serviço da mesma Igreja, porque então se avisarão para entrarem no Benez, se for compativel, com o dito serviço ; e sendo incompatible, serão recompensados e preferidos nos primeiros Benezes equivalentes que occurrerem na sua semana livre, como determinamos no tit. IX. § IV.

§ VIII. Para que a distribuição dos Benezes se faça com a maior justiça e igualdade possível, será o Prioste obrigado a formar uma pauta que deve estar patente na Sacristia, em que constem por uma parte as Missas, Offícios e mais funções que se houverem de celebrar em cada trimestre ou em cada mez, como lhe parecer mais facil, o por outra parte os Ministros a quem competem pelo turno as respectivas funções : não devendo jámais implicar-se ou impedir-se com as taes funções o serviço da Capella Real, que deve preferir a todo outro qualquer serviço. E posto que as funções extraordinarias se não possam apontar na pauta, nem por isso deixarão de ser tambem repartidas com a mesma justiça e igualdade pelo turno dos Ministros de cada classe, e sem a distinção antigamente praticada de certos Ministros, que não deve ter mais logar senão a respeito dos Mestres de Cerimónias, os quaes comtudo devem entrar sempre por gyro de todos. Finalmente, ainda que o Prioste deva ser muito zeloso da conservação e aumento dos Benezes, nem por isso fica na sua autoridade aceitar novos encargos de Missas ou legados de qualquer natureza, deixados á nossa Santa Igreja, por mais vantajosos que lhe pareçam, sem que primeiro sejam propostos em Cabido e obtemham a approvação do Prelado.

Conclusão dos presentes Estatutos, e formula do juramento da sua observância.

§ I. Havendo nós organizado os presentes Estatutos para que n'ida faltasse para o seu complemento e perfeição, fizemos não só eleger douz Capitulares, na fórmula do Concilio Tridentino, mas convocámos a nossa presenç quatro dos ditos Capitulares, douz pela nossa parte e douz pela parte do nosso Illustríssimo Cabido, para com elles conferencarmos e ajustarmos o que melhor nos parecesse ácerca dos mesmos Estatutos: e foram o Illustríssimo Joaquim da Nobrega Cão e Aboin, Monsenhor Decano; os Reverendíssimos Roque da Silva Moreira e Joaquim José da Silva e Veiga, Apontadores; e o Reverendíssimo Fortunato Rodrigues Machado, Inspector. E porque por accordo de todos foi visto e conhecido estarem conformes a direito e á disposição dos Sagrados Canones, e proprios para o serviço da Igreja e augmento do Culto Divino, portanto os confirmamos, e nelles interpomos nossa autoridade ordinaria: e exhortamos e mandamos a todos os Ministros de todas as classes e hierarchias da nossa Santa Igreja, que, sujeitando-se com alegria ao suave jugo do Senhor, os cumpram e guardem exactamente e da maneira que nelles se contém, cada um segundo as suas respectivas obrigações. Com declaração que derogamos expressamente os antigos Estatutos ou costumes, em tudo que forem contrarios com os presentes, e que reservamos para nós e para os nossos sucessores o dir.ito de innovar, ampliar ou limitar, com o Real conselho e consenso do Príncipe Regente Nossa Senhor, tudo o que nos parecer conveniente ao serviço de Deus e da nossa Igreja.

§ II. E outrosim declararmos, para sua maior firmeza e intecto cumprimento, que o Príncipe Regente Nossa Senhor foi servido mandar-nos passar e expedir o Regio Alvará de approvação e ratificação dos mesmos Estatutos, que vai junto e encorporado com estas nossas letras, que ordenamos se apresentem ao nosso Illustríssimo Cabido, para que sejam lidas e publicadas na presença de todos, e se registem nos livros em quo pertencer, do que se passará a certidão competente, para constar a todo o tempo da referida publicação e registo, pelo Secretario do mesmo Cabido.

§ III. Finalmente ordenamos e mandamos, que todos os referidos Ministros, ou sejam Dignidades e Prelados, ou Conegos, e ainda Beneficiados, quando fizerem perante nós a profissão de fé antes da instituição Canônica, e assim mesmo perante o Illustríssimo Presidente do Cabido, antes da sua posse, deverão jurar a observância dos mesmos Estatutos, que hão de ter antecipadamente lido e entendido, segundo a formula do juramento que abaixo se transcreve: a qual sendo assignada pelo novo provido se ha de encorporar nos Autos, e copiar-se na Carta de instituição que lhes mandarmos passar pelo nosso Escrivão da Camara, sem a qual não poderão ser admittidos pelo Presidente a tomarem posse dos seus benefícios.

FORMULA JURAMENTI.

Ego N. Prelatus... Canonicus... Beneficiatus... Sanctæ Fluminensis Ecclesiæ Juro, ac Promitto, quod Constitutiones et Statuta ejusdem Sanctæ Basilicæ Cathedralis, et Regiæ Fluminensis Capellæ, omniaque in eis contenta, quantum in me erit, inviolabiliter observare Curabo; ac illarum, et illorum pro tempore mutationes, innovationes, et additiones, quæ ab Excel lentissimo ac Reverendissimo Domino Episcopo Capellano Maximo, ejusque Successoribus, de Consilio et Consensu Principis Regentis juxta Facultates sibi ab Apostolica Sede impertitas, fiant, reverenter Accipiam accurate que Servabo. Ego idem N. sic Spondeo, Voveo, ac Juro. Sic me Deus adjuvet, et hæc Sancta Dei Evangelia.

Dadas e passadas na nossa residencia Episcopal do Rio de Janeiro, sob nosso signal e sello da nossa Chancellaria. Aos 4 de Agosto de 1809.— *Jose Bispo Capellão-Mór.*